

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA

**PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO. UMA
CONSTRUÇÃO AXIOLÓGICA**

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2009

*Há pessoas em nossas vidas cujo as palavras,
simplesmente, não são capazes de exprimir seu
significado.*

Dedico, portanto, este trabalho a

meu pai, José Luiz de Almeida Pereira;

minha mãe, Sônia Maria de Oliveira Pereira;

*meus avós, Rubens dias de Oliveira e Maria Tereza de
Oliveira;*

*minha avó Maria de Lourdes de Almeida Pereira in
memorian;*

meus tios Beto, Sônia, Maria, Cristina e Marcos;

*minha irmã e primos Juliana, Bianca, Thais, Letícia,
Karina, Vinícius e Nick.*

Agradeço, primeiramente, a Deus, grande Arquiteto do Universo, única fonte verdadeiramente segura de justiça.

Externo, por oportuno, minha profunda gratidão aos Professores Fabiana Del Padre Tomé, insigne orientadora deste trabalho, Paulo de Barros Carvalho, Roque Antônio Carrazza, Marcelo Neves, Márcio Pugliese, Maria Rita Ferragut, Tácio Lacerda Gama, Robson Maia Lins, Sandra Ferreira, Cícero Germano da Costa, Paulo César Conrado e Clarice Von Oertzen Araújo, pela oportunidade de ouvi-los e pela dedicação nas aulas ministradas.

Agradeço, de igual sorte, às pessoas que direta ou indiretamente fizeram parte de minha vida profissional ao longo destes anos, em especial aos advogados Cyro Purificação Filho, Silene Bueno de Godoy Purificação por terem me inserido na advocacia, aos advogados Luiz Flávio Prado de Lima e Lucineide Faria por tudo que fizeram por mim enquanto estagiário e advogado.

Aos amigos de trabalho Juliana Teixeira Kiill e Edinei Francisco Alves pela cumplicidade e ajuda.

Aos amigos, da saudosa São Francisco, Rogério Neres de Sousa, Clélia Tomomi Oitate, Cristhiano Renato Vargas França, Ricardo Ehrl, Alessandro Perico Bueno e André George Abduch, simplesmente pela amizade.

Aos amigos, de todas as horas, André Felix Ricotta de Oliveira, Roselaine Gimenes Cedran Porto, Eduardo Pugliese Pincelli, Neiva Baylon, Cecília Priscila de Souza e Priscila Bittencourt da Silva Braga, nomes que se misturam à própria etimologia da palavra amizade.

Aos amigos que estiveram, sempre, ao meu lado ao longo de minha jornada docente, em especial à Dona Zélia Isola, Humberto Isola, Carlos Manoel Honorato Ribeiro, Vivian Noguti, Elaine Takara, Ricardo Nacle e Rosiele Valejo Assueiro.

Aos meus estimados alunos da Universidade Ibirapuera, pelos momentos únicos e sublimes que me proporcionaram.

Por derradeiro, agradeço à PUC/SP e ao CAPES pela oportunidade de desenvolver este trabalho.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO. UMA CONSTRUÇÃO AXIOLÓGICA

LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA

RESUMO: O presente trabalho tem o escopo de demonstrar, através do que denominamos meta interdisciplinaridade, a construção do magno princípio da Segurança Jurídica, a partir de um mínimo de significado semântico, completado com impressões ínsitas, e por isso únicas, de cada ser cognoscente. Para isso, trazemos à baila ciências como a Teoria dos Valores, Semiótica, Semântica dentre outras, que corroboram para a formação de um conceito individual de tal primado. Isso, todavia, traz inegáveis problemas. Buscamos, pois, identificá-los e discutir tal problemática.

PALAVRAS-CHAVES: Princípio – Segurança Jurídica – Construção.

ABSTRACT: *This work has the scope to demonstrate, through an interdisciplinary approach we call goal, the construction of the big principles of legal certainty, from a minimum of semantic meaning, complete with impressions Insite, so unique, each be cognoscente. For this, moot sciences as the Theory of Values, Semiotics, Semantics and others that support for the formation of such a concept of individual primacy. This, however, brings undeniable problems. We therefore identify them and discuss this issue.*

KEY-WORDS: *Principle - Security Legal - Construction*

Índice

CAPÍTULO I

1. Introdução (Estabelecendo premissas)	pág. 01
---	---------

CAPÍTULO II

2. Obtenção do conhecimento	pág. 09
2.1. Noção primária de conhecimento	pág. 10
2.1.1 Conhecimento vulgar	pág. 14
2.1.2 Conhecimento científico	pág. 16
2.2. Posicionamento conclusivo	pág. 18
2.3. Teoria da Linguagem (Breve relato)	pág. 21
2.3.1. Funções da linguagem	pág. 23
2.3.2. Formas e tipos de linguagem	pág. 24
2.3.3 A linguagem no direito: prescritiva e descritiva	pág. 25
2.3.4. Posicionamento conclusivo	pág. 31

CAPÍTULO III

3. A interdisciplinaridade	pág. 36
3.1 A Semiótica	pág. 39

3.1.1 O triângulo semiótico	pág. 42
3.2 A Semântica	pág. 46
3.2.1 A sinonímia	pág. 47
3.2.2 A antonímia	pág. 49
3.2.3 A homonímia	pág. 54
3.2.4 A polissemia	pág. 55
3.2.4 considerações finais acerca da Semântica	pág. 61
3.3 A Teoria dos Valores	pág. 63
3.3.1 Breve histórico	pág. 63
3.3.2 A atuação da Teoria dos Valores na formação do pensamento	pág. 66
3.3.3 Elementos internos e externos que corroboram para a formação do valor	pág. 67
3.3.3.1 Atmosfera semântica	pág. 67
3.3.3.2 Carga empírica	pág. 69
3.3.3.3 Contextos histórico e social	pág. 71
3.3.3.4 Formação humanística	pág. 77
3.3.4 Características próprias do valor. Breves apontamentos	pág.78

CAPÍTULO IV

4. Os princípios	pág. 82
4.1 Princípio jurídico	pág. 83

4.2 Princípio constitucionais	pág. 87
4.2.1 Breve noção de sistema	pág. 87
4.2.2 Breves apontamentos sobre princípios constitucionais	pág. 89
4.3 Princípio constitucionais tributários	pág. 99

CAPÍTULO V

5. O princípio da Segurança Jurídica	pág. 109
5.1 Princípio da segurança jurídica: uma construção axiológica	pág. 112
5.2 Posicionamento doutrinário. Breves apontamentos	pág. 114
5.2.1 A norma e a segurança	pág. 118
5.2.2 As manifestações da administração tributária	pág. 120
5.2.3 Segurança jurídica e a criação do tributo	pág. 121

CAPÍTULO VI

6. Análise de decisões e o princípio da segurança jurídica	pág. 123
--	----------

CAPÍTULO VII

7. Conclusão	pág. 137
BIBLIOGRAFIA	pág.

1. Introdução

(Estabelecendo premissas)

Todo trabalho de índole científica reclama premissas; pressupostos que dão o devido pórtico à empreitada científica em que o ser cognoscente submete-se a investigar.

Após o estabelecimento desses supedâneos, o exegeta tem subsídios suficientes para lhe dar a mister segurança na eleição do método de aproximação ao objeto cognoscível, no direcionamento da pesquisa e, sobretudo, na concretização de uma conclusão que, ressaltemos, obedecendo estes critérios, há de ser robusta.

Somos adeptos do que denominamos de meta-interdisciplinaridade.¹ Como oportunamente alhures frisamos², isto não macula a pureza do direito que fora, incansavelmente, perseguida por Hans Kelsen.

Quando o saudoso mestre austríaco demonstrava-se temeroso com a miscigenação ou até mesmo com uma eventual concatenação de matérias, referia-se, de certo, a ciências epistemológicas.

Desta sorte, não havemos de trazer à baila conceitos de ciências estranhas à Ciência do Direito. Utilizar-se desses expedientes redundará, inexoravelmente, no ruído comunicacional trazido pela ambigüidade por polissemia, vaguidades, conceitos inadequados que macularão todo o labor científico.

E o mais temível é que, assim procedendo, incorremos num iminente risco de se estabelecer premissas inadequadas ou até mesmo falsas sob a óptica

¹ Trata-se de uma nomenclatura por nós proposta com o fito de demonstrar as bases científicas que elegemos para o presente trabalho.

² PEREIRA, Luciano de Almeida – *A Segurança jurídica no Direito Tributário. Aspectos Caóticos*, in Revista de Direito Tributário – RDT Volume 99, Editora Malheiros, página 195.

científica o que, de forma escalonada ou caótica³, trará reflexos no resultado da investigação científica. Nesse passo, o resultado certamente não será o esperado.

Com efeito, conceitos que encontram seu nascedouro em ciências como Marketing, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis dentre tantas outras, haverão de ser postas de lado num trabalho científico.

Têm sustentáculos diferentes, objetivos diferentes, logo conclusões diversas. Daí porque em um trabalho de quilate científico não havemos de importar conceitos de uma ciência para outra.

Isto contudo, não se aplica quando a interdisciplinaridade se dá entre ciências de sobrenível. Ao contrário, estas se mostram presentes; colocam-se como disciplinas que estudam e explicam os meandros que nossa mente percorre na absorção do conteúdo resultante da experiência científica.

Por óbvio, diversos são os caminhos, várias são as ciências que dão sustento à este conhecimento “consciente”, ou como dizia Hegel “*consciência consciente*”. Cabe, pois, ao exegeta eleger o caminho a ser percorrido, as ciências a serem utilizadas.

Explicam-se, então, os motivos da formação de tantas escolas filosóficas. Atendo-se ao tema verifica-se a existência da escola hegeliana, husserliana, pierciana e tantas outras que se espraiam pela Filosofia.

Cada uma dessas escolas propõe um método investigativo, maneiras pelas quais o ser cognoscente se aproxima do objeto, observa-o, estuda-o e tira suas conclusões.

É exatamente o que propomos no presente trabalho. Elegemos o que, como outrora dissemos, denominamos de meta-interdisciplinaridade. Trata-se de

³ Em tópico especialmente designado para o estudo da Teoria do Caos, um dos principais arcabouços deste trabalho ou, quiçá, o principal, teremos condições de melhor mensurar esse resultado caótico a qual nos referimos neste átimo. Somente à guisa de esclarecimento, num breve e apertado resumo, caos, nessa acepção é utilizado como um resultado imprevisível ou fora dos padrões previsíveis e aceitáveis.

uma série de meta-ciências concatenadas que trazem base filosófica ao nosso objeto de estudo: o direito.

Essas ciências de sobrenível, ao nosso ver, explicam cada etapa do raciocínio que, notemos, se dá infalivelmente.

Referimo-nos, neste átimo⁴, para o nosso trabalho, já que a escolha das ciências que irão compor esta meta-interdisciplinaridade fica a critério do cientista, à Semiótica, Semântica, Teoria dos Valores, Teoria dos Conjuntos e Teoria do Caos, além das figuras inerentes ao estudo da Ciência Jurídica.

Com o auxílio dessas ciências de ordem maior, conseguimos observar e explicar, como linhas acima ressaltamos, o processo de conhecimento; o momento em que o exegeta trava contato com o objeto cognoscível. Podemos identificar e entender cada etapa deste raciocínio que se instala na mente do exegeta.

Como sabido e consabido, a investigação científica efetua um corte metodológico, resguarda seu objeto de estudo desconsiderando, pois, todo o seu entorno. Isso, frisemos, há de ser feito ainda que permaneçam, ao seu redor, objetos que se mostrem úteis (mas não essenciais) para a experiência científica.

Trata-se de um corte arbitrário posto que, se assim não fizer, a incorporação de elementos úteis, possíveis e que, por assim ser, corroboram ao estudo científico prosseguirá *ad infinitum*.

No trabalho em apreço, o objeto a ser, após o recorte acima referido, estudado é o Direito Positivo, os textos legais.

Desta sorte, o cientista do direito separa a fração do texto legal que pretende estudar e, feito isto, dá início ao seu estudo.

⁴ As ciências que, conjuntamente, formam a interdisciplinaridade, base deste trabalho.

Inicia-se, então, a meta-interdisciplinariade a que aludimos. Neste momento, o exegeta direciona suas atenções a um suporte físico eleito como objeto de estudo, *in casu*, o Direito Positivo.

Irrefragavelmente, se instala uma idéia na mente do intérprete. Após isto, este emite proposições acerca daquele objeto.

Acabara de ser percorrido o triângulo semiótico. Percebamos que ao findar o triângulo semiótico, e, assim sendo, emitir um significado ao objeto, concomitantemente, o exegeta emite um valor. Como cediço, os objetos são vazios de conteúdo, de valor. Em verdade os mencionados conteúdo e valor estão no intérprete, no ser cognoscente.

Este valora os objetos considerando sua atmosfera semântica⁵, sua carga empírica⁶, os contextos históricos⁷ e sociais⁸ em que está inserido e sua formação humanística⁹. Estes elementos formam o que Márcio Pugliese¹⁰, citando Gadamer, chama de universo do actor. Esse universo pessoal é único, ímpar e irrepitível. Atua sobremaneira na valoração dos objetos.

⁵ Ao falarmos de atmosfera semântica, referimo-nos ao nível de cultura, na acepção do termo, e à cultura erudita obtida cientificamente. Inegável que conforme se dê a variação destes elementos, dar-se-á, de igual sorte, a variação valorativa que os seres cognoscentes empregam ao objeto apreciado que, repisemos, são vazios de conteúdo.

⁶ O empirismos se refere às experiências vividas pelo exegeta. Importa tanto àquelas vividas no mundo fenomênico, como aquelas advindas do eruditismo. Se o intérprete se vale de apenas um desses elementos, sua amplitude valorativa será uma. Apresentando os dois elementos, terá outra capacidade valorativa. E, notemos, conforme estas se mostrem em maior ou menor escala, igualmente a capacidade valorativa do exegeta variará. Daí, então, dizer que a carga empírica mostra-se, inexoravelmente, presente na composição do valor.

⁷ O contexto histórico mostra-se, também, inerente ao emprego do valor. Imaginemos uma pena de uma certa ave. Atualmente se tal objeto for apresentado à uma criança, por exemplo, de sorte que a ela indaguemos que tipo objeto observa, certamente dirá que é uma pena de um pássaro ou de uma ave. A resposta variará de acordo com sua atmosfera semântica. Contudo, se a mesma situação fosse efetivada no século XIX e a mesma pergunta fosse feita a uma criança daquela época, não nos causaria estranheza se esta se referisse àquele objeto como um instrumento de escrita. Sabemos que naquele tempo histórias de penas de pássaros, de aves eram, também, utilizados para tal fim. Por isso afirmamos que o contexto histórico compõe a obtenção do valor.

⁸ De igual sorte se mostra o contexto social em que o intérprete se encontra. Se um aparelho telefônico, a título de exemplo, nos for oferecido, providenciaremos sua instalação e, após isto, o utilizaremos de acordo com suas funções e características. Em contrário senso, se oferecermos o mesmo aparelho e efetivarmos os mesmos procedimentos numa aldeia indígena não civilizada, ante o espanto que tal aparelho possa causar, os silvícolas poderão o ter como um objeto de adoração. Não têm a mesma linguagem de alguém civilizado.

⁹ Este elemento abarca vários componentes. Entra em voga características psíquicas, emocionais, convicção religiosa, política dentre tantas outras que compõe a valoração de um objeto.

¹⁰ Citações efetuadas nas aulas de Filosofia de Direito nos cursos de mestrado e doutorado da PUC/SP.

Desta feita, a impressão e a proposição exarada por cada indivíduo será única e irrepetível.

Decerto esta valoração trará repercussões sistêmicas. Ruídos comunicacionais, irritações sistêmicas apresentar-se-ão na medida em que conceitos que, se espera, haverão de ter uma certa padronização, um mínimo de conteúdo semântico, mostrarão uma variabilidade conceitual acima dos padrões aceitáveis em decorrência da valoração a que nos referimos.

Esta não retiliniedade conceitual; esta imprevisão de conceitos advindos desta amplitude que a interpretação traz é, *in suma*, objeto de estudo da Teoria do Caos.

Levando acontecimentos desta natureza ao sistema jurídico positivo, os movimentos caóticos ganham relevante importância. A guisa de exemplo, consideremos um litígio onde o magistrado, como natural, ao cabo deste emite sua decisão. Inegável, pois, é o fato de que os autos do processo é um objeto; um suporte físico a ser valorado.

Como vimos outrora, este valorará o mesmo conforme sua atmosfera semântica, sua carga empírica, os contextos históricos e social em que está inserto e, por derradeiro, sua composição humanística. Como também vimos, haverá uma variação de valores empregados de intérprete para intérprete.

Nesse diapasão, as decisões judiciais variarão também. E no caso do magistrado, tal prática recebe a chancela do princípio do livre convencimento. Noutra fala, a variedade valorativa encontra amparo num princípio jurídico.

Isso explica como, por exemplo, no mesmo processo, mesmas partes, mesmas provas produzidas dentre outras particularidades, podem ser proferidas decisão num sentido em primeira instância e noutra em segunda instância.

É o mesmo suporte físico sendo objeto de análise para pessoas com formações diversas; é a variabilidade de valoração.

A problemática, entretanto, se instala, e neste ponto surge a relevância da Teoria do Caos, no momento em que não se observa o mínimo de conteúdo semântico que os objetos trazem.

Realmente os objetos são vazios de conteúdo; porém não totalmente. De igual sorte, verdadeira é a assertiva de que o ser cognoscente é que carrega conteúdo e o atribui ao objeto efetivando, assim, o processo de valoração. Mas, também, isto não se dá *in totum*.

O intérprete tem um limite valorativo a ser empregado. Conceitua, enuncia, dá significado, valora apenas nas províncias que sua atmosfera semântica, sua carga empírica e sua formação humanística permitem.

Os demais elementos que corroboram para a formação do valor independem do intérprete. Os contextos histórico e social são uma realidade presente que é ínsita à atribuição do valor e, por isso, indispensáveis para tanto.

Nesse compasso, uma caneta no nosso contexto histórico e social, não pode ser valorado de forma diversa daquela que indica que é um instrumento empregado na prática da escrita. Denominá-la de forma diferente, usando como fulcro a ilação de que o exegeta valora de acordo com seus elementos próprios, neste caso, é, em verdade, inviabilizar a comunicação.

O mínimo de conteúdo, de carga semântica que este objeto traz limita, tolhe quaisquer interpretações, titulações em contrário.

Implica dizer, então, que embora tenhamos nossa própria atmosfera semântica, nossa vivência, nossa formação humanística (elementos estes que dão individualidade ao intérprete e aos conceitos por ele emitidos), estamos limitados a utilizá-los nos limites que os contextos social e histórico nos impõem.

De geral sabença, o Direito Positivo é pautado por princípios vários que são as pilastras, o sustentáculo do nosso ordenamento.

Inicia-se, dentro de um sistema positivado, por princípios de ordem constitucional e, logo após, por princípios característicos de cada ramos do direito.

Advogamos a idéia de que no que tange ao nosso ordenamento jurídico positivo, especificamente falando, dois supra princípios regem todos os demais: o princípio da justiça e o princípio da segurança jurídica, este último um dos objetos de estudo do presente trabalho.

Destes, decorrem todos os demais princípios e, por conseguinte, os enunciados prescritivos de condutas.

Toda vez que o direito é invocado o que se busca, em última análise, é a justiça ou o sentimento de justiça.

O mesmo se diga do princípio da segurança jurídica. O próprio sentimento de segurança é algo incessantemente procurado pelo ser humano.

O homem a procura na religião, nos preceitos de ordem moral que escolhe para pautar sua vida, na escolha do parceiro que o acompanhará pelo resto da vida, no sucesso econômico que lhe trará estabilidade financeira, enfim, em todos os seguimentos da vida.

Destarte, atentemos, ao buscar a tutela estatal, o utente busca não só a justiça mas, também e, quiçá, principalmente, a segurança, sentimento este que encontrará quando entender que a justiça se deu.

Há situações em que os próprios princípios jurídicos que, como já dito, dão sustentáculo ao ordenamento jurídico positivo, já se incumbem de efetivar.

E tais princípios já têm sua mínima carga semântica na qual acima aludimos; têm seus limites lingüísticos devidamente definidos, delimitados no nossos contextos social e histórico.

Com efeito, o magistrado que os inobserva inviabiliza a comunicação necessária para a efetivação dos institutos jurídicos.

E, notemos, o mais grave no nosso entendimento é o fato de que a ofensa a qualquer um destes princípios redundará, irretorquivelmente, na frontal ofensa ao supra princípio da segurança jurídica, que inevitavelmente, por ser um primado de ordem maior, refletirá efeitos nos mais variados ramos do direito, inclusive no Direito Tributário.

Isto, é certo, trará efeitos não retilíneos; conseqüências incertas e imprevisíveis que haverão de se espalhar em todo o sistema jurídico, em toda a sociedade em forma escalonada, dando ensejo, pois, aos movimentos caóticos, arcabouço de nosso estudo.

2. Obtenção do conhecimento

Palmilhando exemplares semânticos de nosso vernáculo¹¹, percebemos que o conceito primário de conhecimento encerra a idéia de “*faculdade de conhecer, discernimento...Acto ou efeito de conhecer; Ter conhecimento do facto; Consciência de sua própria existência e de objectos exteriores; Direito de julgar...Relações entre pessoas...Instrucção, saber, possuir muito conhecimento*” (Grifos postos)

Numa abordagem inaugural de cunho filosófico, nota-se que a Teoria do Conhecimento guarda íntima relação com a Filosofia, justamente na exata fração que estuda o mecanismo da aquisição, conservação e elaboração do conhecimento.¹²

Convencemo-nos mais e mais do quão prudente é buscar a acepção primeira dos termos; que partir das exordiais acepções semânticas que envolvem um dado signo é um ato de sapiência.

Isto porque invariavelmente deparamo-nos com escritos, pesquisas, estudos de objetos que, ao longo do trabalho, notamos que o exegeta partira de valores pré-concebidos e que, no desenvolver deste, se contradiz com o marco inicial que este próprio elegera.

Não queremos incorrer no mesmo erro. Por isto, então, buscamos as primeiras significações do vocábulo “conhecimento”. Partindo deste ponto, podemos estudar, compreender e, quiçá, elaborar conceitos e teorias diversas que, percebamos, nasceram do mesmo símbolo: conhecimento.

¹¹ GRAVE, João e NETTO, Coelho - *Dicionário Lello Universal em 4 volumes – Novo Dicionário Encyclopédico Luso-Brasileiro (Academia das Ciências de Lisboa e Academia Brasileira de Letras)*, Porto – Portugal, Lello & Irmão Editores, 1.915, página 626.

¹² Idem nota acima.

Destarte, cuidemos do tema buscando trata-lo com o zelo e o cuidado que se faz mister.

Procuremos, pois, manusear, estudar o tema que, repisemos, mostra-se deveras nobre, de forma escalonada, de forma gradativa. É o que faremos doravante, na forma e da maneira que julgamos adequadas para o trabalho em tela.

2.1. Noção primária de conhecimento

A Filosofia ocupara-se por um largo período do estudo do conhecimento; fora durante muito tempo o ponto central desta ciência de ordem maior.

Naqueles idos muitos entraves e questões que tinham como cerne o conhecimento (assim como outros temas e problemas que interessavam à Filosofia) eram resolvidos de forma dogmática¹³.

Robusta e presente, então, era a adoção do dogmatismo como posicionamento científico. No que se tange à Filosofia, o dogmatismo é uma crença ou ciência imposta, que, por assim ser, não admite contestação. Condiz à ideologia, ou conjunto de princípios que servem de base à um sistema religioso, político, filosófico, dentre outros, inclusive o científico.

Para seus adeptos, seus dogmas são verdades absolutas e incontestes que não comportam qualquer modalidade de discussão. Perfazem um conjunto sistemático de representações, normas e regras que prescrevem aos membros de uma dada sociedade o que e como pensar, o que haverão de valorizar, efim, como devem se comportar.

¹³ De se notar, dogmática advém de dogma. Este, por seu turno, consoante os dicionários de língua portuguesa, encontra sua origem no latim. Palavra polissêmica que é, tem como acepções possíveis decisão, decreto, ponto fundamental e indiscutível de uma crença religiosa; proposição apresentada e aceite como incontestável e indiscutível. No campo da filosofia, o dogma é uma doutrina imposta que, por assim ser, não admite ser indagada ou contestada.

Neste contexto, busca dar aos membros da sociedade uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais.

Isso, de certa forma, engessava a obtenção do conhecimento, haja vista que, como hoje sabemos, uma série de elementos se mostram presentes para a construção desta espécie de racionalidade.

Assim, como bem ressalta Miguel Reale¹⁴, com o avançar nos estudos sobre o tema, que de certo redundara em novas correntes filosóficas, os dados até então colhidos com o labor científico mostravam-se insuficientes.

Surgiram, então, estudos que propulsionaram sobremaneira a questão da obtenção do conhecimento.

Teorias contemporâneas foram emergindo, entretanto, inversas às já existentes e amplamente usadas, posto que traziam à colação bases das escolas francesa e inglesa. Tinham o escopo de elaborar métodos que tivessem subsídios para identificar cada etapa da obtenção do conhecimento.

E assim, os referidos “métodos” surgiam dia a dia e com eles as novas teorias que tinham como propósito estudar o conhecimento. Em meio a esta “revolução” filosófica Descartes, na notável obra “*Discurso sobre o método*” dedicara-se a um desses novéis caminhos de se estudar a obtenção do conhecimento.

Bacon, por seu turno, com sua obra *Novum Organum*, ativera-se ao estudo do empirismo.

O que importa dizer é que, apesar de filiados a escolas diversas, ambos tinham preocupação com a base do conhecimento.

¹⁴ REALE, Miguel – *Introdução à Filosofia* – Editora Saraiva, São Paulo, página 35.

De toda sorte, tanto o racionalismo de Descartes quanto o empirismo de Bacon, perfazem um inegável compromisso com as opções metodológicas por estes adotadas.

Esse mecanismo reflexivo¹⁵, essa maneira de se obter o conhecimento mostra-se de pujante importância para o direito, sobretudo para o Direito Tributário. A correta apreensão dos institutos, dos elementos está refém desse conhecimento.

Quanto maior o universo do sujeito cognoscente, quanto mais elementos possuir para captar seu mundo circundante, mais possibilidades de obtenção do conhecimento e, conseqüentemente, valoração terá.

Trata-se da denominada “*cultura a priori*” ou como preferimos dizer, conhecimento a priori. Essa modalidade de conhecimento, ou obtenção do mesmo, aparece na primeira idade; especialmente falando no mundo circundante do ser cognoscente.

De forma amplamente elucidativa, Leônidas Hegenberg traz uma tripartição da formação deste conhecimento a priori. Por outros contornos, demonstra a construção do conhecimento a priori de forma tri-fásica.

Denominara, para isto, como “*saber de*”, “*saber como*” e “*saber que*”.

Numa rápida visão, “saber de” implica dizer que o ser cognoscente transforma seus arredores, em mundo, dando sentido às coisas que o cercam. Trata-se de um saber rudimentar advindo da apreensão dos objetos inseridos no mundo circundante.

No diapasão do “saber de”, começamos a classificar, a valorar as coisas dentro de um espaço e tempo que nos rodeiam. Trata-se do perfalado sistema de

¹⁵ Ao escolher o signo “reflexivo”, referimo-nos à maneira de raciocínio. Destarte, não guarda quaisquer relações com nomenclaturas técnicas ou filosóficas utilizadas por outras ciências.

referência. Com isso, ganha atributos; predicados. Temo-lo como um evidente trabalho axiológico tratado com primor pela Teoria dos Valores como oportunamente veremos.

Com a noção dos atributos auferidos no momento de se “saber de”, notamos que temos a exata noção de como agir; trata-se, quiçá, de uma robusta sapiência, de uma racional compreensão da causa e efeito. Neste momento, numa definição grosseira, estamos nas províncias do “saber como”.

A partir disso, teríamos uma idéia consciente de causa e efeito. Trata-se, em nossa visão, de uma clara forma do “saber que”.

Creemos fortalecer a assertiva de que conhecer, dentre diversas definições possíveis que, lembremos, se diferirão de acordo com as premissas eleitas pelo exegeta, é trazer algo externo para o seu espírito. Daí porque, como bem ressaltara Miguel Reale¹⁶, “*conhecer é trazer para nossa consciência algo que sabemos ou supomos fora de nós.*” (Grifos postos).

É trazer para si, trazer para seus domínios aspectos parciais de algo que nos submetemos a estudar; um elemento que fica gravado em nosso espírito. Isso confirma a informação que obtemos conhecimento parcial dos objetos. Nunca seu todo. Não se mostra possível conhecer qualquer objeto em sua inteireza.

Por isso, o conhecimento se mostra como um objeto que apresenta dois pólos, duas facetas. É algo que nos cientificamos, quando incorporado na nossa consciência, no nosso espírito, ou algo sobre o qual se pretende ter ciência. Destarte, um elemento qualquer ainda passível de conhecimento é denominado objeto. Etimologicamente, noticia-se que deriva de *ob* e *jectum* que traduz a idéia de algo que se põe diante de nós.

Com tal assertiva, sentimo-nos confortáveis para afirmar que o conhecimento é um objeto na medida que se trata de algo que se encontra fora de nós, fora do nosso espírito.

¹⁶ REALE, Miguel – *Introdução à Filosofia* – Editora Saraiva, São Paulo, página 45.

Conhecimento, neste cenário, é a apreensão de predicados atinentes a um determinado suporte físico que, como acima asseveramos, mostrar-se-á parcialmente. Captando-os se toma ciência de dados que, para o exegeta, representa sua visão acerca daquela fração do elemento analisado consoante permitido por suas limitações analíticas.

Por assim ser, ao efetuar um ato de conhecimento, cada ser cognoscente dará ênfase aos seus objetivos científicos. Com efeito, encontramos mais de uma acepção, mais de uma abordagem sobre tal tema.

Consideramos importante destacar dois destes que se mostram de maior importância para o trabalho em apreço. Falamos do conhecimento vulgar e do conhecimento científico. Tratemo-los, então, com vagar e parcimônia.

2.1.1 Conhecimento vulgar

O termo vulgar, numa análise apressada e, com isso, deturpada, levada a erro, nos dá impressão de algo pejorativo.

Buscando a origem do vocábulo, entretanto, notamos que suas significações abarcam a idéia de comum; freqüente; usual; trivial; ordinário dentre outras.

Indica, ainda, que vulgar é que é algo conhecido de todos; que se tornara conhecido.

Trazendo para o campo do conhecimento, notamos que há uma abissal diferença entre o conhecimento vulgar (igualmente chamado de conhecimento comum) daqueloutro conhecimento advindo das investigações científicas, denominado, portanto, de conhecimento científico.

Conhecimento vulgar é um conjunto de apreensões advindas do cotidiano e, conseqüentemente, aplicadas no mesmo. Detém, por isso, grande carga pragmática.

Encontra-se com pulsante presença, nesta fração do conhecimento, as várias experiências vividas pelo indivíduo. E notemos, não apenas no que se refere a um específico campo de conhecimento pragmático, mas, sim, de todo um contexto experimental.

A formação religiosa, os princípios morais, o ambiente familiar, o ambiente de trabalho, a profissão desempenhada dentre outros fatores de particularização do indivíduo compõem a caracterização de tal espécie de conhecimento.

As relações interpessoais mostram-se como um presente, infalível, automático e inatacável elemento de composição do conhecimento vulgar. Trata-se de uma carga empírica pragmática.

Isso não implica dizer se tratar de um conhecimento ilegítimo, inidôneo ou não autêntico. São apenas elementos que não se submeteram ao rigoroso crivo da ciência.

Todavia, isso não lhe tira sua autenticidade; sua genuinidade. Ao contrário, é o mais puro conceito de cultura.

Cultura no seu significado mais puro, é ato de cultivar¹⁷, de apreender. Daí, então, se dizer que cultura é o ato de desenvolvimento de certas faculdades por intermédio da aquisição de conhecimentos.

Havemos de aludir que a obtenção do conhecimento, e com isso a aparição da cultura, não se opera apenas e tão somente no campo científico. Se dá,

¹⁷ Neste sentido GRAVE, João e NETTO, Coelho in *Lello Universal em 4 Volumes – Novo Dicionário Encyclopédico Luso-brasileiro*, Volume primeiro, Porto Lello & Irmãos editores, página 693.

também, na esfera pragmática onde, quiçá, encontra seu campo mais rico em diversidade e poder de comunicação, de propagação de idéias.

Diferencia-se do conhecimento científico, repisemos, na medida em que não se submete a processos de verificação empírica.

É algo ínsito à própria noção de sociedade, de civilidade. Cada núcleo social observa uma cultura de traços particulares.

Os conceitos, a maneira de proceder, as credences dentre tantos outros dados de uma tribo indígena, por exemplo, denota a significação mais pura e abrangente de cultura daquele povo.

E isso se espraia por toda e qualquer fatia social, étnica, religiosa e assim avante. Numa mesma sociedade, numa mesma delimitação geográfica, pessoas, vivendo no mesmo tempo histórico, demonstram uma notável diversificação cultural.

Atribuímos isto ao meio social em que o indivíduo está inserto, classe financeira, opção religiosa, enfim, vários são os fatores capazes de compor a cultura vulgar que, repitamos, perfaz a primeira e mais genuína noção da mesma.

2.1.2 Conhecimento científico

O conhecimento científico, por seu turno, não se atém ao conhecimento adquirido por intermédio de experiência advinda de vivencia no mundo fenomênico. É exatamente o pólo adverso do conhecimento vulgar.

Ocupa-se da absorção de dados coletados em um nível superior; num sistema de supina hierarquia no que se refere à obtenção do conhecimento.

Esta forma de se obter o conhecimento é adquirida no campo da ciência. São dados de cunho erudito que, por meio de uma forma de aproximação, de um método eleito pelo cientista, se incorpora no espírito do exegeta.

Se posta acima do patamar do empirismo social de sorte que, por assim ser, busca uma uniformidade¹⁸.

De se destacar, ainda que partam de nascedouros diversos, com o decorrer do tempo, bem como com o desenvolvimento destas (a partir da escolha do exegeta que, para tanto, haverá de apontar para este sentido) tendem a se encontrar num posterior momento fundindo-se.

Aliás, quando se chega a este ponto, verifica-se, com hialina clareza, a influência que uma exerce sobre a outra concomitantemente e de forma harmônica.

O conhecimento científico não é a apreensão particular do indivíduo que a adquirira empiricamente. É generalizado; é individual, apenas enquanto ciência autônoma.

É adquirido por intermédio de um método que o exegeta elegera, como alhures frisamos.

Método, neste diapasão, é o caminho de aproximação entre o exegeta e o objeto que, frisemos, fora por ele próprio escolhido.

E a ilação ganha retumbância nas prédicas palavras de Paulo de Barros Carvalho¹⁹. Diz o ínclito professor: *“Muito se tem encarecido a presença do método na composição do trabalho científico. Em princípio, seria o meio escolhido pelo sujeito do conhecimento aproximar-se do objeto, por ele mesmo constituído, no próprio processo de cognição”* (Grifos postos). Daí dizer que é um conhecimento metódico.

¹⁸ Neste sentido é o magistério de Miguel Reale.

¹⁹ CARVALHO, Paulo de Barros – *Apostila do Curso de Teoria Geral do Direito promovido pelo IBET/SP*, página 02.

No contexto apresentado, então, por mera opção metodológica valemo-nos da Teoria da Linguagem como método cognitivo. Com os aparatos científicos oferecidos por esta ciência delimitamos o objeto a ser investigado, *in casu*, o magno princípio da Segurança Jurídica no Direito Tributário.

De qualquer sorte, o que pretendemos com tal afirmação é dizer que, independentemente da área investigada, do objeto estudado há de se estabelecer uma estratégia de abordagem, uma forma de aproximação. Por outros contornos, um método científico haverá de ser adotado.

Assim, de se observar que todo conhecimento implica uma tipologia ou, noutro dizer, numa categorização.

A ciência, com sua inerente metodologia, não pode se isentar de efetuar a devida tipificação, classificação, definição de seus objetos.

Vale como regra para todas as ciências, inclusive para o direito e, por óbvio, para o Direito Tributário especificamente falando.

Diante disso, havemos de cuidar com o cuidado que a Teoria da Linguagem reclama. Para isso então, dediquemos tópico exclusivo para a mesma.

2.2. Posicionamento conclusivo

Com pósito no estudo acima exarado, havemos de concluir que conhecimento é a relação que se instala entre o homem e o mundo, cujo ser cognoscente apreende fenômenos de sua realidade circundante, processando-as, interpretando-as e, com isso, emitindo proposições²⁰ referentes ao mesmo. Assim sendo, o resultado desse processo é a compreensão.

²⁰ Neste átimo havemos de lembrar que “proposição” é a verbalização de um juízo.

O conhecimento, desta feita, é apreendido com a consciência. Notemos, entretanto, que não há consciência pura; a consciência, pois, é sempre consciência de algo.

O que temos é o ato de consciência, a percepção dos sentidos. Desta forma, o conhecimento passa, necessariamente, pela consciência.

Mister se faz ressaltar que há, de igual feita, uma transmissão do saber estritamente cultural. Temos consciência das coisas, mas, notemos, estamos ao talante da interpretação de uma época e de um contexto social, o que nos leva, novamente à problemática da linguagem.

Surge, então, a idéia do giro lingüístico que em resumo assevera não haver fatos, apenas interpretações. Deveras, como saberei o que é o direito? Haveréi de recorrer aos livros; não ao ordenamento, para chegar a tal resposta. O conceito de direito é dado por outras palavras que, por seu turno, se remetem a outras. Não haveria, nessa óptica, uma conexão direta entre as palavras e as coisas.

Temos, porém, de reconhecer que a língua, como a própria cultura, é dinâmica, razão pela qual busca, incansavelmente, a origem das palavras que, talvez, não seja sempre satisfatória.

Destarte, tudo pode ser objeto do conhecimento. O limite único para tanto é a linguagem, ou seja, os limites da nossa própria linguagem, consoante as palavras de Ludwig Wittgenstein.

O conhecimento é composto por uma série de elementos; o mundo é, por excelência, comunicativo. De tudo que pudermos extrair mensagem, linguagem, portanto, é texto.

Assim sendo, o mesmo conhecimento pode ser abordado pelo senso comum, ou pela ciência: as diferenças surgirão na forma de emprego da linguagem que os constitui.

E isso notemos adentra nas províncias do conhecimento científico que é crítico e rigoroso. Busca bases sólidas e justificativas profundas, não se atendo ao imediatismo de nosso pragmatismo.

Tais elementos trafegam livremente em qualquer nível cognoscível. Do mais alto nível intelectual ao mais baixo; nas mais altas castas sociais às classes menos favorecidas economicamente.

Guardadas as proporções e as circunstâncias que impiedosamente delimitam nosso poder comunicativo, o caminho de obtenção do conhecimento é o mesmo.

Quando o conhecimento percorre o caminho do direito, contudo, ganha notável particularidade.

No que tange à ciência, sabemos que há de obedecer, esta, um sistema referencial; há, com isso, de eleger premissas e com essas trabalhar em perfeita harmonia.

Daí o rigor científico do qual tanto se fala. Havemos de sermos coerentes com nossos pontos de partida afinal, nós os elegemos.

Desta sorte, nossas conclusões haverão de ser, irrefragavelmente, compassadas com os critérios exordiais estabelecidos.

Temos que a problemática ganha potência quando o objeto cognoscível é o Direito Positivo.

Como analisaremos com mais vagar e com o zelo que o assunto reclama, os objetos são parcialmente vazios de conteúdo.

São elementos a espera de um preenchimento axiológico que, notemos, fica a cargo do ser cognoscente. Desta forma, em plena conformidade com sua atmosfera semântica, sua carga empírica, seus contextos histórico e social, sua formação

humanística, seu estado emocional dentre outros elementos passíveis de serem inseridos neste conglomerado de elementos que, ao nosso juízo, perfazem a conhecimento a priori, o sujeito, ávido por conhecer determinado elemento, o conceitua conforme as impressões advindas destes elementos que compõem seu próprio mundo; um mundo todo particular.

E isso se opera por intermédio da linguagem, nosso próximo elemento de análise.

2.3. Teoria da Linguagem (Breve relato)

Havemos de atentar, de início, que qualquer investigação científica reclama delimitações investigativas. Há de se estabelecer um corte epistemológico estabelecendo ponto de partida, limites a serem trabalhados, instrumentos utilizados, assim como, objetivo o qual se persegue.

Por conta disto, partiremos de um ponto que, para nossa eleição de premissa, mostra-se de fundamental importância. Trata-se, pois, das acepções básicas dos vocábulos.

No significado primeiro do termo em foco, notamos que linguagem é *“qualquer e todo sistema de signos que serve de meio de comunicação de idéias ou sentimentos através de signos convencionais, sonoros, gráficos, gestuais etc., podendo ser percebida pelos diversos órgãos dos sentidos, o que leva a distinguirem-se várias espécies de linguagem: visual, auditiva, tátil, etc., ou, ainda, outras mais complexas, constituídas, ao mesmo tempo, de elementos diversos.”*²¹ (Grifos postos)

Logo percebemos que toda e qualquer forma de comunicação é, em verdade, linguagem. Quando me deparo com uma pessoa de indumentária tanto

²¹ ALMEIDA, Napoleão Mendes de. *Gramática metódica da língua portuguesa*. São Paulo (SP, Brasil): Saraiva, 2005.

quanto formal, tenho a impressão de que a mesma está trabalhando ou se dirigindo a um evento que clama por sobriedade e discrição. Notemos que se instala uma idéia em nossa mente e, esta, advém pelo potencial comunicativo que aquela vestimenta nos traz.

Neste sentido, então, houvera comunicação.

De igual forma, imaginemos pessoas que ao se encontrarem não trocam uma palavra; não há qualquer verbalização oral. Todavia, gesticulam uma para outra de tal sorte que se entendam e, a partir daí, resolvam fazer algo.

Assim como no outro caso, a comunicação efetivamente se instalara. Importa salientar que várias são as formas de comunicação e ao falar sobre esta, somos remetidos, automática e infalivelmente, ao conceito de texto.

Texto numa conceituação rudimentar é todo objeto de onde se pode abstrair manifestações lingüísticas; por outros torneios manifestações emitidas em forma de linguagem. Serão, porém, interpretadas pelo exegeta em conformidade com seu conhecimento a priori.

Por assim ser, tudo que trazer elementos vários passíveis de interpretação e que, de igual feita, comportem que uma comunicação seja instalada é texto.

Seguindo no esteio da investigação acerca da linguagem, percebamos a importância desta na medida em que fora, ao longo dos anos, objeto de estudo de cientistas do mais alto quilate dos mais diversos ramos científicos.

Tratando do assunto, Roland Barthes²², de forma diversa, enuncia que linguagem é língua mais fala, o que nos faz crer que língua linguagem e fala, ao cabo de tudo, são elementos indissociáveis.

²² BARTHES, Roland – *Elementos de Semiologia*, Editora Cultrix, 16ª Edição, página 17.

2.3.1. Funções da linguagem

De geral sabença, a linguagem, assim como todo e qualquer objeto, apresenta várias facetas.

Dessarte, a linguagem se mostra em diversos formatos e, de mesma feita, com várias funções.

Na esteira do magistério de Paulo de Barros Carvalho²³, cientificamo-nos de que a linguagem, no que se refere às suas funções, pode ser **descritiva de condutas**²⁴ que, de forma resumida, informa, descreve, o receptor da mensagem, acerca de algo; **linguagem expressiva de situações subjetivas**²⁵ onde o emissor da mensagem denota seus sentimentos (por exemplo: epa!; meu Deus!); **linguagem prescritiva de condutas**²⁶, trata-se de uma linguagem imperativa que tem como característica imprimir um comando, dizer como algo deve ser feito; **linguagem interrogativa**²⁷, tipo de linguagem onde se pretende obter informações acerca de um dado objeto, dentre tantas outras modalidades de linguagem possíveis.

Cada camada comunicativa, como alhures frisamos, terá seu particular modo de se comunicar, de expandir suas mensagens. Assim, exemplificando, a poesia valer-se-á da linguagem poética, os escritores, ao confeccionar seus contos, suas histórias, utilizam-se da linguagem fabuladora e doravante.

Enfim, cada tipo de comunicação, cada espécie de texto utilizará sua ínsita modalidade de linguagem com sua inerente função, que, percebemos, poderá se apresentar num formato, todavia, com função diversa da maneira com a qual fora aparentemente externada. É, pois, do que brevemente cuidaremos a seguir.

²³ CARVALHO, Paulo de Barros – *Direito Tributário Linguagem e Método*, Editora Noeses, página 37.

²⁴ Obra acima citada, página 39.

²⁵ Idem acima, página 40.

²⁶ Idem acima, página 41.

²⁷ CARVALHO, Paulo de Barros – *Direito Tributário Linguagem e Método*, Editora Noeses, página 42.

2.3.2. Formas e tipos de linguagem

A linguagem, no fenômeno comunicacional, se coloca gramaticalmente de acordo com o tipo de mensagem que pretende efetuar.

A poesia, como modalidade de comunicação, por exemplo, postase de uma maneira toda particular. O poeta seleciona todas as proposições que pretende exprimir e, com a consabida licença poética, com um formato inerente a essa espécie comunicacional, passa a externar sentimentos comunicando, pois, o, até então, subjetivismo de seu ser, senão vejamos:

(...)

Tua voz é a cavatina dos palácios do Sorrento.

Quando a praia beija a vaga,

quando a vaga beija o vento.

E como em noites de Itália, ama um canto o pescador,

Bebe a harmonia em teus cantos o Gondoleiro do Amor.

(...)

Trecho do poema: O Gondoleiro do Amor – Castro Alves.

De igual sorte quando se pretende obter informações, investigar alguma situação objetiva ou subjetiva, usamos a denominada linguagem interrogativa ou linguagem das perguntas. Utilizamo-la para indagarmos sobre algo, para nós, desconhecido, para nos situarmos sobre alguma coisa ou situação, enfim, diante de situações novas.

Valemo-nos desta para obter os primeiros contatos com a situação ou objeto a ser conhecido. Quando conhecemos uma pessoa, por exemplo, de pronto fazemos perguntas como: Qual seu nome? Quantos anos você tem?

E assim seguimos investigando. E, notemos, conhecendo o objeto, formando conceitos. Se comprarmos um objeto, perguntamos sobre sua procedência, modelo, características, preço, enfim, tudo que entorna o mesmo.

Ao iniciar estudos acerca de uma dada ciência, o procedimento é o mesmo. Questões básicas e elementares são, de pronto, efetivadas. Sem estas, o entendimento dos institutos supervenientes tornam-se de maior dificuldade.

Por isso, ao iniciar estudos sobre as Ciências Jurídicas, por exemplo, cabe, de pronto, perguntas como: O que é direito? O que é norma jurídica? e tantas outras que evoluem conforme se adquire conhecimentos sobre os objetos analisados.

De se notar, várias são as possibilidades de formas de linguagem. Investigando melhor o tema, Paulo de Barros Carvalho nos dá notícia da linguagem afásica²⁸, fabuladora²⁹ dentre tantas outras.

Todavia, para o estudo do direito havemos de nos ater a duas modalidades de linguagem inerentes ao mesmo: linguagem prescritiva de condutas e linguagem descritiva de condutas.

2.3.3 A linguagem no direito: prescritiva e descritiva

Como outrora dito, toda forma de comunicação, *de per se*, reclama uma fatia particular de linguagem. No direito não haveria de ser diferente.

²⁸ CARVALHO, Paulo de Barros – *Direito Tributário Linguagem e Método*, Editora Noeses, página 49.

²⁹ CARVALHO, Paulo de Barros – *Direito Tributário Linguagem e Método*, Editora Noeses, página 50.

Contudo, uma questão básica há de ser observada: As diferenças existentes entre a linguagem utilizada pelo Direito positivo e a linguagem utilizada pela Ciência do Direito.

Começemos pelo Direito Positivo ou igualmente denominado Direito Posto. Como se sabe, o Direito Positivo tem por objetivo reger as relações de intersubjetividade que se instala entre os utentes. Por outros contornos, dá as diretrizes aos indivíduos inseridos numa determinada sociedade, propalando proposições comunicacionais que determinam como tais condutas haverão de serem efetuadas.

Nota-se nesta linguagem, uma forte tonalidade de comando. Fazemos ou deixamos de fazer algo em conformidade com os ditames legais. Evidente se torna, pois, a prescritividade que tal modalidade de linguagem traz consigo.

Buscando a acepção de base do vocábulo prescrever, nota-se que, do latim *praescribere*, significa determinar com antecipação; ordenar de antemão; determinar; estabelecer; preceituar.

É justamente o que encontramos nos textos legais. Trata-se de uma espécie de texto que traz comandos que permite, proíbe ou nos obriga a fazer ou deixar de fazer algo³⁰.

A linguagem prescritiva é, em verdade, como um manual; tal qual manuais que acompanham determinado eletrodoméstico.

Imaginemos que compramos uma máquina fotográfica, por exemplo. De certo, nesta há de vir um manual de instruções que conterà indicações de como devemos proceder para aumentar a imagem, para dar configurações diferentes dentre outras prescrições.

Inobservar tais comandos, implica, necessariamente não obter o resultado esperado. E a não obtenção deste resultado, de certa forma, funciona como

³⁰ O tom de proibitividade, permissibilidade e obrigatoriedade trazido nas normas jurídicas, advém de um ente axiológico inserto no núcleo destas denominado modal deôntico ou functor deôntico.

uma punição; uma conseqüência advinda de uma conduta inadequada. Conduta que não obedeceu as orientações arroladas em tal manual.

De mesma forma, atentemos à prescrição de uma receita médica. Dado um determinado sintoma (ou série de sintomas), o médico indicará um medicamento específico que deverá ser tomado na quantidade e de forma adequada.

Destarte, tomá-lo em uma dosagem menor, por exemplo, implica na ineficiência do mesmo; em contranota, o excesso de medicamento trará danos em virtude do excesso de medicamento.

De qualquer sorte, percebemos que o resultado não fora o desejado, justamente pela desobediência do prescrito na receita médica.

O resultado no direito é idêntico. O legislador traz uma série de comandos; uma gama de “prescrições” nos textos legais, apontando às condutas as quais devemos seguir.

A título de exemplo, atentemos ao artigo 9º do Código Tributário Nacional:

(...)

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

(...)

No temos e tom de proibitividade que o modal deôntico emprega à esta norma. Há uma prescrição proibindo que a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios tributem entre si. O descumprimento destas implica, necessariamente, numa sanção.

Com uma análise pouco mais vagarosa, percebemos que a linguagem do direito é, em verdade, a linguagem do dever-ser. Dada determinada situação, deve ter, o comandado, uma específica conduta sob pena de, agindo em contrário, arcar com as imposições que o Direito Positivo com sua linguagem prescritiva, impõe.

Esse tipo de linguagem (prescritiva de condutas) é diametralmente contrária à utilizada pela Ciência do Direito.

Ao falarmos da Ciência Jurídica, havemos, de início, de atentar a particularidade de sua linguagem.

Trata-se de uma metalinguagem; de uma linguagem de sobrenível. Por outros contornos, falamos de uma linguagem que se posta em um nível superior e que, por isso, tem o escopo de analisar seu objeto, *in casu*, o Direito Positivo com, sua inerente linguagem prescritiva.

O cientista do direito recorta a fração do Direito Posto que pretende investigar, estuda-o e, após isto, emite suas proposições, suas impressões acerca daquele objeto estudado.

Percebamos que ao externar suas impressões, o cientista “descreve” aquilo que vê.

Tomemos como exemplo as seguintes ilações preferidas por Paulo Cesar Conrado³¹:

“(…)

Por força de sua raiz constitucional (art. 5º, inciso XXXV), o dever jurisdicional e o direito de ação são tomados de feição eminentemente abstrata, não se efetivando no plano da

³¹ CONRADO, Paulo Cesar – *Processo Tributário*, Editora Quartier Latin, 1ª Edição, 2004, páginas 35/63.

concretude, senão quando um dos sujeitos de direito envolvidos no conflito que se quer compor provoca o Estado-juiz-titular, como dito, do dever de prestar jurisdição.

(...)"

Percebe-se, com limpidez, que o professor supra aludido, após investigar o preceito legal a que aludira, emite suas impressões acerca do mesmo. Trata-se, pois, de uma descrição de um enunciado prescritivo.

Daí a afirmação de se tratar de uma linguagem que se coloca num nível superior, que descreve seu objeto e que, portanto, tem foros de metalinguagem.

Ao manusear o direito, o indivíduo, inexoravelmente, lidará com uma dessas linguagens ou, em certas situações, com as duas, entretanto, cada uma em seu campo de atuação.

Conhecer tais características se mostra de vitanda importância para que possamos abstrair o que o legislador pretendia, deveras, colocar. Ou, ao menos, o mais próximo disso possível.

O estudo da linguagem, com seus tipos, formas, funções e outros predicados, mostra-se, então, indispensável.

Exemplo disto é o artigo 3º do *Codex Tributário Nacional*.

Vejamo-lo:

(...)

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua

sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

(...)

Num primeiro olhar, temos a impressão de que o artigo de lei acima destacado define o que é tributo. Todavia, como visto anteriormente, não é esta a função do legislador, tampouco é característica da linguagem que utiliza.

O que fizera o legislador foi delimitar o que é o tributo. Assim, sabemos que é uma obrigação de índole pecuniária, que não advenha de prática de ilícito (não há de se falar em sanção ou punição como tributo, portanto), instituído em lei (em obediência ao princípio da legalidade) e cobrado mediante ato administrativo vinculado.

Ou seja, todo elemento que não guardar tais características não é tributo. Notemos que o legislador, em verdade, não descreve o elemento tributo mas, sim, determina o que é este.

O que temos é a mensagem legislativa posta na forma de linguagem descritiva, porém, na função prescritiva.

Neste exato ponto, podemos ver com exatidão a importância de se estudar a linguagem, com seus vários aspectos, para que, desta feita, possamos minimizar problemas interpretativos, vaguidades, ambigüidades que dificultam, por vezes, a aplicação do Direito Posto.

2.3.4. Posicionamento conclusivo

Ficara demonstrada a importância do estudo da linguagem para o direito.

Toda e qualquer manifestação, seja no mundo fenomênico, seja na prescrição das condutas ou descrevendo estas, emergirá por intermédio da linguagem. É necessário para a própria obtenção do conhecimento. E mais, somente com esta podemos externar o conhecimento outrora obtido.

A par disto lembra Fabiana Del Padre Tomé³² que a Teoria do Conhecimento, aprioristicamente, ocupava-se em estudar as relações estabelecidas entre sujeito e o objeto cognoscível.

Nesta seara, pois, tínhamos o objeto como um ente ontológico, o sujeito como um ente gnosiológico e a relação estabelecida entre este como fenomenologia.

Desta feita, segundo a Filosofia, a Teoria da Linguagem é a ciência que viabiliza a ligação entre o sujeito e o objeto.³³

Nota-se que no que se refere às regras lógicas do discurso científico havemos, *in limine*, de estabelecer tais diferenças vitais entre o discurso da ciência do direito e discurso do direito posto (direito positivo).

Cediço é o fato de que o direito posto é um feixe de linguagem prescritiva, que como bem ressalta Riccardo Guastini³⁴, tem forma imperativa, por isso, determina; rege como deverão ser as condutas; as relações de intersubjetividades entre os utentes. E por assim ser, sua lógica (Lógica Deôntica) submete suas proposições à prova de validade e não validade. Como tal se manifesta em um determinado local e tempo. É o direito *hic et nunc*.

³² TOMÉ, Fabiana Del Padre – *A Prova no Direito Tributário*, Editora Noeses, página 01.

³³ Idem acima.

³⁴ GUASTINI, Riccarod – *Distinguendo – Estudios de teoria y metateoria del derecho.*, Barcelona, Editora Guedisa, 1999, página 93.

Pois bem, o direito posto, com suas especificações, é o objeto da Ciência do Direito e, por consequência, de seu discurso científico.

Tomemos, doravante, o discurso científico como discurso de linguagem descritiva que, por sinal, é própria das ciências. Esta tem o objetivo de debruçar suas atenções ao seu objeto, que *in casu* é o direito posto como alhures frisamos, e descrevê-lo com suas características, examinar seus sistemas dentre outras características. Por isso, sua linguagem é descritiva de condutas.

Importante salientar que a linguagem descritiva é uma metalinguagem com relação à linguagem prescritiva justamente por estar em um sobrenível, num patamar acima de sorte que, só assim, poderia efetuar tal labor investigativo.

Outra característica a ser trazida à baila, é a necessidade de ausência de falha em seu discurso. Submetida à Lógica Apofântica, não comporta, esta, ruídos em suas mensagens. Por outro giro, o discurso descritivo não comporta lacunas, vaguidades ou contradições, diferentemente do que se vê na linguagem prescritiva. Esta, repleta de máculas como as que citamos, vale-se de sua metalinguagem (linguagem descritiva) para solucionar problemáticas deste jaez.

Para isto, deverá o cientista, como nas palavras de Paulo de Barros Carvalho, “*debruçar-se sobre sua própria ciência*” no objetivo de abstrair suas características fundantes, aplicando-os num desenvolvimento científico, submetendo suas conclusões, sempre, à prova de verdade ou falsidade como outrora dito.

Esta, pois, é a confirmação de que o direito posto é seu objeto e, por assim ser sua linguagem (linguagem descritiva) é linguagem de sobrenível; meta linguagem da linguagem prescritiva que acompanha os textos de lei.

Destarte, em observâncias às características suso citadas, cremos serem estas as principias regras lógicas que o discurso científico (com sua Lógica Apofântica) deve obedecer.

Tratemos, agora, da metodologia do discurso científico. Como vimos, o cientista do direito observa o ordenamento e reflete sobre as unidades básicas que compõem o sistema (as normas jurídicas) buscando empreender; absorver as relações de subordinação e coordenação que delas emergem. Concomitantemente, empreende um esforço semântico, para definir os sentidos dos enunciados prescritivos e, a partir de então, explanar o direito de forma sistematizada, evitando incorrer em vícios, observando às leis da não contradição, do terceiro excluído e da identidade pelos motivos acima suscitados.

Para tanto, deverá, o cientista, construir uma metodologia robusta e eficaz que possibilite a confecção de iniciativas científicas que alcancem o resultado pretendido, obedecendo todas as regras que a lógica o impõe.

Para isso, aproxima-se de seu objeto num necessário “*processo de cognição*”³⁵. Iniciasse, então, a metodologia adentrando, o cientista, em seu próprio objeto de pesquisa; de trabalho, na finalidade de abstrair suas características fundamentais aplicando-as em métodos de estudo.

Buscando conhecer pouco mais da introdução da linguagem no estudo científico, em especial na ciência jurídica, percebemos que ganhara força e notoriedade a partir do surgimento do “*Neopositivismo Lógico*” ou “*Empirismo Lógico*” que se remetem ao movimento filosófico que tivera início na pulsante Viena do início do século XX, tendo sido encabeçado por importantes pensadores como Schilick, Carnap, Hans Han, Otto Neurath, dentre outros de igual quilate. O ponto temático que impulsionava os trabalhos era uma análise crítica do conhecimento científico em geral³⁶.

Pregava-se, entre as idéias consagradas pelo “*Neo-Empirismo*”, a necessidade do abandono a toda forma de investigação metafísica. Daí porque aplaudiam o viés da “*redução do objeto do conhecimento aos dados da percepção sensível*”³⁷

³⁵ Neste sentido, Paulo de Barros Carvalho *in* A Ciência do direito e o direito positivo, página 02.

³⁶ CARVALHO, Paulo de Barros - Apostila de Lógica Jurídica – Curso de Mestrado da PUC/SP.

³⁷ Dunia Pepe, “Um grupo de discussão aberta sobre a linguagem e a ciência – O CÍRCULO FILOSÓFICO DE VIENA” In “Da emoção e a regra – Os grupos criativos na Europa de 1850 a 1950”, organizado por Domenico de Mais, 7ª ed. Ed. Unb.

Houvera uma importante reflexão semiótica aplicada às ciências. A linguagem fora tomada como centro; pilastra mestra de interesses, sendo entendida como instrumento, por excelência, para a apreensão; entendimento do conhecimento científico, bem como para o controle da adequação de uma determinada ciência³⁸, o que é refletido no aforismo de Wittgenstein – cuja obra *Tractatus Logico-Philosophicus*³⁹ fora a principal fonte de inspiração do grupo.

Neste sentido, partindo do princípio de que método é o caminho para se chegar à verdade; a uma conclusão, e mais, que o método científico é constituído por uma série de passos codificados que se têm de tomar, de forma mais ou menos sistemática para atingir um determinado objetivo científico, entendemos que a linguagem é o instrumento metodologicamente adequado para que se torne possível a correta interpretação, bem como manuseio do direito, por conta do fenômeno comunicacional que é, ao passo que sua última manifestação, por um prisma ou outro, vertido em linguagem.

Do nosso ponto de vista, a importância dos conceitos trazidos pelas ciências da linguagem se dá de forma significativa na medida em que, como vimos, os estudos antes efetuados se davam em bases metafísicas, prevalecendo, então, o princípio da causalidade.

Com a inserção do uso da semiótica; da semântica tornara-se possível uma investigação de maior rigor (com um empirismo lógico), uma vez que com acesso à amplitude significativa dos signos, problemas de ordem da imprecisão, vaguidade, ambigüidade dentre outros foram se diluindo na medida em que o exegeta se debruçava sobre estes.

Minimizando tal problemática, pensamos ser esta a maior contribuição trazida pela linguagem no que toca ao manuseio das ciências.

³⁸ Paulo de Barros Carvalho, “O Neo positivismo Lógico e o Círculo de Viena”.

³⁹ É por intermédio da linguagem que o conhecimento é adquirido e fixado. Sem linguagem, não há conhecimento, seja ele vulgar ou científico. Se pensarmos que, para o conhecimento de algo, necessitamos interpretar certos dados que a realidade nos oferece, teremos de lembrar que a interpretação não prescinde de uma leitura dos suportes físicos que captamos com os sentidos. Mas, só é possível ler quando se é familiarizado com o código em que é expressa a mensagem. Aliás, quanto mais amplo for tal domínio, tanto mais profundo será o conhecimento adquirido.

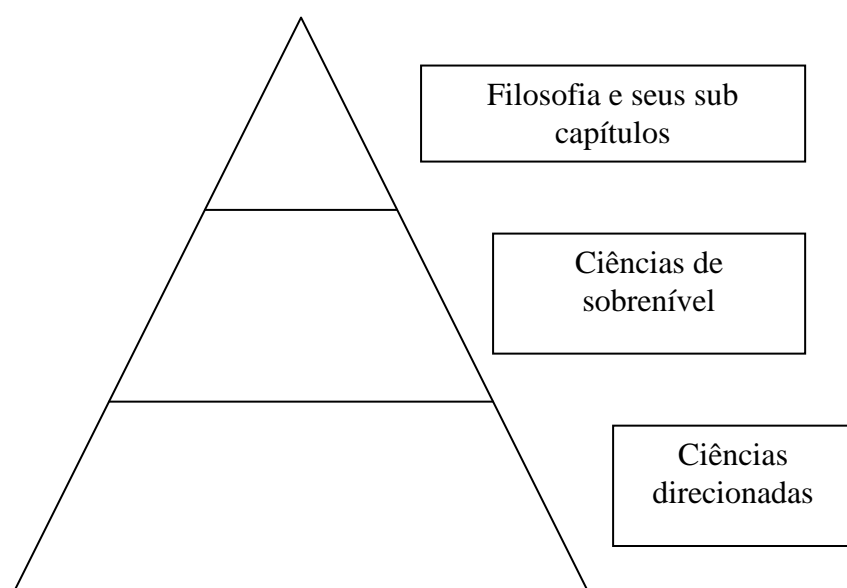
3. A interdisciplinaridade

Há tempos vimos defendendo a interdisciplinaridade no direito. Atentemos, todavia, que quando falamos nesta modalidade de estudo, referimo-nos às ciências de sobrenível.

A título de exórdio, destaquemos que as ciências se dão, naturalmente, em patamares; postam-se em diferentes níveis hierárquicos que, por assim ser, vão dando fundamentos a outras ciências ou que dessas derivam ou que se mostram abaixo desta.

Vale ressaltar, pois, que sobrenível indica nível superior. Assim, partimos da Filosofia e seus sub-capítulos, como a lógica, por exemplo, passamos pelas ciências de nível superior que vêm imediatamente à Filosofia buscando sustentáculo na mesma e, destarte, encontramos as ciências direcionadas a ramos específicos, ocupadas de seus inerentes objetos de estudo.

Nesse compasso, temos a seguinte representação gráfica:



De se notar, várias são as ciências que compõem a faixa intermediária; local onde reside as ciências de sobrenível. Estas, pois, são as modalidades científicas que formam a meta interdisciplinaridade.

Ciências de alto quilate que se aglutinam e formam um arsenal de investigação científica.

Portanto, ao falar sobre interdisciplinaridade, estamos, em verdade, falando de meta-interdisciplinaridade. Implica dizer na concatenação de uma série de ciências postas num nível superior, e por isso são meta-ciências, que têm o fito de auxiliar o estudo e manuseio tanto do Direito Posto quanto da Ciência Jurídica.

Valemo-nos deste arsenal de instrumentos científicos para que, assim, possamos ter o máximo possível de coerência e exatidão nas proposições que emitimos, nas conclusões efetuadas; maior rigor na operação do direito, em quaisquer de seus níveis, para que possamos minimizar as vaguidades e ambigüidades presentes nos textos legais.

Isso, atentemos, não ofende a pureza do direito cautelosamente construída por Hans Kelsen.

Ao confeccioná-la o mestre austríaco buscara dar autonomia à Ciência do Direito que, até então, era tratada como um capítulo das Ciências Sociais.

Para tanto, buscara delimitar seu objeto despojando-o de todo e qualquer elemento pertencente a outras ciências, de igual sorte, autônomas.

Atentemos ao magistério de Kelsen⁴⁰:

“(…)

Quando a si própria se denomina como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um

⁴⁰ KELSEN, Hans – *Teoria Pura do Direito*, Editora Martins Fontes, página 01.

conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito.

(...)” (Grifos postos)

Desta forma, o que a Teoria Pura do Direito busca é ter conceitos e institutos próprios. Afastar concepções oriundas das Ciências Sociais, das Ciências Políticas, das Ciências Econômicas, das Ciências Contábeis, dentre tantas outras que, como dito e redito, deslustra a Ciência Jurídica e sua perseguida pureza.

Notemos, entretanto, que as ciências suso destacadas que ofenderiam a autonomia do direito não são e não têm o mesmo quilate das que, conjuntamente, perfazem o que denominamos meta-interdisciplinaridade ou interdisciplinaridade.

Como já expusemos, estas se colocam em um nível acima, auxiliando o operador do direito. Não obstam, pois, a independência científica do direito; ao contrário, auxiliam esta empreitada.

Ao tratar da interdisciplinaridade, falamos da Semiótica, da Teoria da Linguagem, da Teoria dos Valores, da Teoria dos Sistemas, da Teoria do Caos, da Lógica dentre tantas outras que podem corroborar na manipulação do Direito Positivo e da Ciência do Direito.

Notemos que falar em interdisciplinaridade é, em verdade, falar em um método hermenêutico, haja vista se tratar da escolha de um caminho cognitivo tanto para operar, como para estudar o direito.

Por isso, então, as ciências que formam este conjunto chamado de interdisciplinaridade deverá, necessariamente, variar de indivíduo para indivíduo que,

de acordo com sua particular formação, escolherá os caminhos e métodos que melhor lhe aprouver.

Insta salientar que alguns autores trabalham em sentido semelhante sem, contudo, denominá-lo. Por tal motivo, então, nenhum nome fora trazido à colação no que tange a meta-interdisciplinaridade.

Com pósito nessa assertiva, delimitamos nosso objeto de estudo, e escolhemos nossos instrumentos de estudo, formando, assim, nossa interdisciplinaridade. Eis-la:

3.1 A Semiótica

Propedeuticamente, insta ressaltar que o trabalho em tela não tem o objetivo tampouco a intenção de tratar destas supra-ciências de forma pormenorizada.

Havemos de utilizar apenas a fração mínima e necessária para nosso processo investigativo, buscando, assim, impedir um esforço aprofundado que, por uma questão de objetivo científico, poderá cair na inocuidade.

Por isso, repisemos, buscaremos tratar destas, na fração ideal para nosso trabalho. Prossigamos.

A Semiótica se mostra como um potente auxiliar no estudo do direito, bem como no manuseio deste. Atentando aos métodos empregados pelos operadores do direito (seja no campo legal, seja no campo científico), percebemos que estes percorrem, ainda que inconscientemente, o triângulo semiótico.

Por isso, concluímos ser, como dito em linhas anteriores, de vitanda importância ou até mesmo indispensável para o direito.

Mas, neste átimo, cabe a indagação: O que é Semiótica? Oriunda do vocábulo grego *semeion*, (signo) é a ciência dos signos. Portanto, sentimo-nos confortáveis para afirmar que é a ciência de toda e qualquer forma de linguagem.

Neste diapasão, a professora Clarice Von Oertzen de Araújo⁴¹ preleciona que “A semiótica é a ciência dos signos, a ciência que estuda os fenômenos da representação” (Grifos postos)

Pois bem, a Semiótica é, deveras, a ciência dos signos. Mas, o que é signo?

Ainda na seara dos ensinamentos de Clarice Von Oertzen de Araújo⁴², “O signo é a unidade e o objeto da semiótica...” (Grifos postos)

E segue dizendo⁴³:

*“Um signo ou **representâmen** é aquilo que, sob certo aspecto ou modo, representa algo para alguém. Dirige-se a alguém, isto é, cria, na mente dessa pessoa, um signo equivalente, ou talvez um signo mais desenvolvido”* (Grifos postos)

Desta feita, ao atentarmos a um objeto, de pronto uma idéia se instala em nossa mente. Trata-se do signo, objeto de estudo da semiótica.

Contudo, não só a idéia formada em nossa mente é signo. O objeto que permite que a mencionada idéia seja formada é, também, um signo.

⁴¹ ARAÚJO, Clarice Von Oertzen – *Fato e Evento Tributário – Uma análise semiótica* in *Curso de Especialização em Direito Tributário – Estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho*, Editora Forense, 1ª Edição, 2005, página 335.

⁴² Idem acima, página 335.

⁴³ Idem acima, página 336.

Buscando exemplos, em consonância com o contexto histórico e social em que vivemos, ao olharmos para um garfo automaticamente uma idéia se instala em nossa mente. Trata-se, pois, o objeto garfo, de um signo semiótico.

Se atentarmos, porém, para o desenho de um ventilador, por exemplo, não se trata do objeto propriamente dito, mas de uma figura que o representa. De se notar, todavia, que da mesma sorte uma idéia formar-se-á em nossa mente. E esta impressão que se instala, é a mesma que surgiria caso tivéssemos travado contato com o objeto ventilador ao invés de sua representação.

Assim sendo, a representação de um dado objeto é, também, um signo. E as possibilidades não se esgotam aí.

Ao observarmos vocábulos quaisquer que se referem a um objeto, temos, de igual feita, um signo. Sim porque se depararmos com a palavra cadeira, por exemplo, irrefragavelmente, uma idéia surge em nossa mente. Destarte, temos um signo semiótico.

Nota-se, então, uma diversidade sígnica. Noutros dizeres, temos mais de uma espécie de signo, a saber:

“a) ícones: signos que possuem alguma similaridade com o objeto que representam. Exemplos: fotografias, estátuas, esculturas.

b) índices: signos que mantêm alguma relação existencial com o objeto que representam. Exemplos: fumaça indicando fogo, chão molhado denotando chuva; febre denunciando uma infecção.

c) *símbolos: signos que possuem relações convencionais com os objetos que denotam. O exemplo mais comum e esclarecedor é a palavra.*” (Grifos postos)⁴⁴

Locupletando-se dos eloqüentes ensinamentos de Lúcia Santaella⁴⁵, damos conta de que Charles Sanders Pierce (precursor da semiótica) considerava toda e qualquer produção humana uma questão semiótica. E ao percebermos as modalidades de signos supra destacados, a assertiva ganha inescusáveis foros de veracidade.

Toda e qualquer modalidade lingüística que nos defrontamos, ou que possivelmente possamos nos deparar, é uma expressão sígnica; seja, esta, uma modalidade de ícone, índice ou símbolo. Aliás, havendo linguagem, temos que não há como fugir de tal realidade.

3.1.1 O triângulo semiótico

Exordialmente, cumpre destacar que para Pierce, o homem significa o que o rodeia através de uma concepção triádica (*firstness, secondness e thirdness*)⁴⁶.

Desta sorte, os elementos do triângulo semiótico são:

Primeiro elemento: suporte físico;

⁴⁴ ARAÚJO, Clarice Von Oertzen – *Fato e Evento Tributário – Uma análise semiótica in Curso de Especialização em Direito Tributário – Estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho*, Editora Forense, 1ª Edição, 2005, página 336.

⁴⁵ SANTAELLA, Lúcia – *O que é semiótica?*, Editora brasiliense, página 23.

⁴⁶ Sabemos que “*ness*”, no idioma inglês, dá um reforço na palavra utilizada. Assim, temos as expressões como primeiro elemento, segundo elemento e terceiro elemento.

Segundo elemento: significação;

Terceiro elemento: significado.

Vejamos o gráfico abaixo:

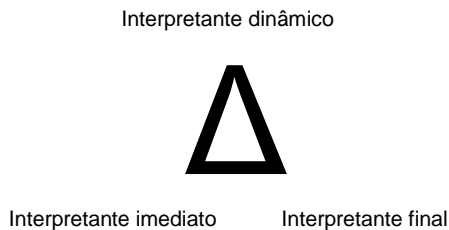


Assim, podemos dizer que a leitura do triângulo semiótico pode ser traduzida como a significação que o interprete tem a partir da abstração significativa de um dado signo, externando suas impressões. Noutras palavras, temos um suporte físico (objeto) onde o ser cognoscente dirigirá suas atenções. Automaticamente, um juízo; uma interpretação sgnica formar-se-á na mente do intérprete (significação). Num terceiro momento, externará seu juízo (significado).

Partindo, neste átimo, para uma conceituação mais refinada do termo, aponta-se que o triângulo semiótico é formado pelo *interpretante imediato* que é a impressão mais rústica ou primeira que se detém do signo; *interpretante dinâmico* que é uma resposta “ativa” da representação do objeto na mente do interprete e, por fim, *interpretante final* que é o momento de articulações dos sentidos considerando “*convenções e hábitos*”⁴⁷

Destarte, o gráfico se mostra desta forma:

⁴⁷ Neste sentido, *Clarice Von Oertzen de Araújo* em Fato e Evento Tributário – Uma análise Semiótica – Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Editora Forense, página 338.



Obtemperado o gráfico em destaque, partamos da premissa de que vocábulo, ou palavra, é uma unidade da linguagem falada ou escrita. São combinadas para criar frases; sentenças. Ora, linhas acima pregamos que a semiótica é a ciência que estuda as significações dos signos; o *modus operandi* que o homem utiliza para significar o que lhe rodeia.

Deste modo, no que concerne a vocábulo, por óbvio, a semiótica é utilizada na interpretação da linguagem idiomática (seja escrita ou falada). Isto adquire grande importância na ciência jurídica na medida em que esta recai sobre o direito posto que, como sabemos tem linguagem prescritiva, que, por sinal, mescla a linguagem ordinária com a técnica, dando ensejo a lacunas, ambigüidades dentre outros problemas de mesma ordem.

A utilização da semiótica, neste sentido, ajuda a aproximar o objeto de análise à mais adequada das interpretações que se busca para a devida solução de problemáticas instaladas por conta dos males acima descritos.

Por isso, consideramos a semiótica como uma ciência indispensável a qualquer modalidade de interpretação científica que o exegeta se submeta a fazer.

Quanto a conceituação de signo, atentemos ao magistério de Ferdinand de Saussure⁴⁸ que, em suma, descreve-o como uma combinação de um conceito com uma imagem sonora. Neste passo, define, o autor, imagem sonora como

⁴⁸ SAUSSURE, Ferdinand De – *Curso de Lingüística Geral*, Editora Cultrix, 20ª Edição, 1.997.

algo mental, posto que é possível um indivíduo conversar consigo próprio sem mover os lábios.

Todavia, em termos gerais as imagens sonoras são utilizadas para produzir uma elocução.

Por outro giro, temos signo como:

- um conceito - ou seja, o *significado (signifié)*;
- uma imagem sonora - ou seja, o *significante (signifiant)*.

Falar de Saussure e Pierce, entretanto, exige parcimônia. Conquanto escolas que fundamentalmente se ocupam do estudo da linguagem, se dão em momentos históricos distintos, têm premissas diferentes e, por óbvio, conclusões naturalmente diversas.

A começar que a Semiologia de Saussure opera, como há de se notar, de uma forma bipolar: *significado (signifié)* e o *significante (signifiant)*.

Pierce e sua Semiótica por seu turno, trabalha numa relação triádica (triângulo semiótico) que, dentre várias possibilidades de denominação, nominaremos de *suporte físico, significação e significado*.

Destarte, ao aplicar a metadisciplina em apreço ao direito, ganha, esta, foros de particularidade. Dentre os símbolos estudados pela Semiótica, o direito, seja Direito Posto ou Ciência do Direito, manifesta-se por intermédio dos símbolos (palavras ou vocábulos) haja vista que utilizam-se única e exclusivamente da linguagem idiomática.

Percebamos que a ciência que tem o escopo de estudar as amplitudes, as várias possibilidades de significação dos vocábulos é a Semântica. Por conta disto, então, passaremos a estudá-la com mais vagar.

3.2 A Semântica

Como linhas acima vociferamos, dentre os signos utilizados pela Semiótica⁴⁹, os símbolos são os que utilizamos no direito, seja este positivo ou científico. Isto porque nada mais são que os vocábulos e, portanto, indispensáveis para a espécie de linguagem por nós, operadores do direito, utilizada, qual seja linguagem idiomática.

Nessa toada, ao estudar amplitudes significativas, a maneira como o contexto recepciona determinado vocábulo deixa de importar à Semiótica propriamente dita e direciona-se, pois, à Semântica que, atentemos, é um sub-capítulo daqueloutra; é o plano da Semiótica que tem como cerne investigativo a relação que se instala entre os signos e seus significados.

Pois bem, resta-nos, então, trazer uma conceituação, ainda que prefacial, de “Semântica” para que, então, tenhamos um ponto de partida.

Balfejados em livros de gramática atinentes ao nosso idioma, notamos que “*O estudo do sentido das palavras de uma língua é denominado **semântica***”⁵⁰ (Grifos postos)

Noutro falar, trata-se de um símbolo advindo da palavra grega *sema* designando, pois, para definir o estudo atinente ao significado ou sentido dos termos.

Ao estudar o significado dos símbolos; das palavras, notemos que a Semântica atém-se à amplitude sígnica dos vocábulos. E isto é de excelsa importância para evitar ou minimizar ao máximo eventuais ruídos que possam eivar a comunicação, especialmente quando falamos de comunicação efetivada por linguagem idiomática.

⁴⁹ Ícones, índices e símbolos, como oportunamente destacado.

⁵⁰ MESQUITA, Roberto Melo e MARTOS, Cloder Rivas – *Gramática Pedagógica*, Editora Saraiva, 19ª Edição, 1.992, página 279.

Por isso, então, para nós operadores do direito, a Semântica se revela como um conveniente estudo, aplicado a uma gama infindável de casos concretos: a Semântica aplicada ao estudo e manuseio do nosso idioma, a Semântica como estudo e efetiva aplicação no direito, a Semântica, de igual feita, utilizada como estudo e aplicação no processo.

Por oportuno, havemos de sublinhar, também, a existência da filosofia da Semântica. Tal espécie abordagem é investiga os pressupostos e as condições para que o intérprete possa identificar os significados, em todo e qualquer patamar da linguagem.

Na filosofia da Semântica, pois, levantam-se problemáticas que perpassam a análise dos casos concretos.

Lembremos que a Semântica, como incansavelmente afirmamos cuida dos símbolos cujos significados são convencionais, ou, por outros contornos, convencionalmente dados.

Nesse contexto, um determinado nome dado a um objeto nada diz deste, apenas como é chamado por uma dada comunidade.

Não há, pois, uma essencialidade, tal como previa Platão e os que defendem a essência das coisas. Aliás, tal ótica também é tratada por Tércio Sampaio Ferraz Júnior, na obra “*Introdução ao Estudo do Direito*”⁵¹, lembrando que a linguagem é um dado convencional.

Atentando com mais vagar à ciência em apreço, nota-se que, para que esta trate seu objeto de estudo com o desvelo que se faz mister, se subdivide em capítulos nominados de *sinonímia*, *antonímia*, *homonímia* e *polissemia*.

3.2.1 A sinonímia

⁵¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio – *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*, Editora Atlas, 2ª Edição.

Rudimentarmente, a *sinonímia* é “a relação que se estabelece entre as palavras que apresentam sentido igual ou semelhante”⁵² (Grifos postos)

Exerce, pois, um estudo acerca dos significados que as palavras possuem, bem como dos sentidos semelhantes das mesmas.

Quando falamos, por exemplo, em zelo e cuidado, embora utilizemos palavras diferentes, queremos empregar a estes símbolos significações em comum.

O mesmo podemos dizer aos vocábulos boca e lábio. Embora gráfica e foneticamente diversas, nota-se que, num dado contexto, se referem ao mesmo objeto ou representação deste.

Mas há aplicabilidade ao direito; Certamente. Contudo, temos que tanto a análise quanto a aplicabilidade dar-se-á de forma diferenciada, de maneira mais complexa, haja vista que ao direcionar este instrumento científico a cada ramo de ciência autônoma, ganha foros de particularidade.

Com efeito, a aplicabilidade da sinonímia ao direito não há de ficar restrita à análise individual das palavras. Há de se observar o contexto na sua inteireza significativa.

Noutra fala, não só a observação dos signos individualmente dados deve ser procedida. Muita vez mostrar-se-á de capital importância atentarmos à imbricação destes para que se possa abstrair, com o precioso auxílio da sinonímia, a significação mais adequada ou, de igual sorte, diminuir dos problemas redundantes da vagueza, ambigüidade dentre outras dificuldades que a amplitude significativa dos termos, por ventura, possa trazer.

Inclinando as atenções ao estudo do direito,

⁵² MESQUITA, Roberto Melo e MARTOS, Cloder Rivas – *Gramática Pedagógica*, Editora Saraiva, 19ª Edição, 1.992, página 280.

3.2.2 A antonímia

Parafraseando Luiz Antonio Sacconi⁵³, certificamos que a *antonímia* é a “*propriedade de duas ou mais palavras terem significados opostos*” (Grifos postos)

Assim, os exemplos que nossos lingüistas nos trazem, dão conta de que ilações como belo encontra seu antônimo (antonímia) com o valor feio; o vocábulo economizar encontra seu contraponto na palavra gastar, e assim segue.

Entretanto, havemos de tratar o tema com a devida parcimônia. Isto porque, ao nosso ver, temos, aqui, um embaraço conceitual quando aplicado ao direito.

Ao manuseá-lo, antes de nos referirmos à antonímia e efetivamente aplicá-la ao direito, havemos de considerar os efeitos gerados e estudados pela tautologia, contradição, contigência e contrariedade.

A par de trazer breves explicações, tratemos destas separadamente:

Tautologia: numa rápida síntese, se dá quando num enunciado todos seus valores de verdade são verdadeiros. Por outro giro, corresponde a uma proposição molecular funcional, onde o valor-verdade é verdadeiro sejam quais forem os valores-verdades das proposições atômicas (variáveis proposicionais) que a compõe.

Contradição: Entendemos por contradição o enunciado em que todos os seus exemplos de substituição são falsos.

Nota-se que em razão da aplicação da tábua da verdade da negação, toda tautologia negada se converte em uma contradição e toda contradição negada se corresponde a uma tautologia.

⁵³ SACCONI, Luiz Antonio, *Nossa Gramática – Teoria e Prática*, Atual Editora, 6ª edição, página 352.

Contingência: São contingentes as formas de enunciado que observam enunciados verdadeiros e falsos entre os seus exemplos de substituição. De se perceber, a proposição obtida em razão da interpretação de uma fórmula contingente, não é formalmente falsa nem formalmente verdadeira, o que implica dizer que tratam de informações da realidade. Isto por descreverem um estado de coisas.

Contrariedade: Temos que dentre as categorias supra, a contrariedade é a que alberga o maior grau de afinidade e aplicabilidade no direito. Isto, todavia, não encerra a idéia de que as demais figuras mantêm uma larga distância no que tange à aplicabilidade das mesmas; não asseveramos, tampouco pensamos serem elementos que, aplicados à esfera jurídica, não extrapassam foros de uma ciência vã. Ao contrário, seu uso é de ingente importância e utilidade.

De toda maneira, a contrariedade é que permite cuidar com mais proximidade dos elementos axiológicos insertos no núcleo normativo; encontra maior grau de harmonia com os modais deônticos.⁵⁴

Observamos sua presença na medida em que uma dada norma jurídica, com seu(s) inerente(s) modal(ais) deôntico(s) ao proibir uma conduta, por exemplo, não pode concomitantemente, permitir a mesma conduta.

Neste sentido, inclusive, são as palavras de Delia Teresa Echave, Maria Eugenia Urquijo e Ricardo A. Guibourg⁵⁵. Ouçamo-los:

“Hemos obtenido – como teorema – La ley de contrariedad deóntica, que afirma que um mismo acto no puede ser a La vez obligatorio y prohibido.” (Grifos postos)

⁵⁴ De se lembrar, modais deônticos, ou funtores deônticos, na nossa definição, são entes axiológicos insertos no núcleo da norma que lhe dão tonalidade de obrigatoriedade, permissibilidade ou proibitividade.

⁵⁵ ECHAVE, Delia Teresa, URQUIJO, Maria Eugenia e GUIBOURG, Ricardo A. – *Lógica, proposición y norma*, Editorial Ástrea, 6ª reimpresión, página 130.

De se notar, as normas jurídicas podem observar, de fato, dois modais deônticos.

Tomemos como exemplo a norma de competência tributária. Numa definição rasa, porém, com o intuito de, apenas, introduzir o raciocínio, admitamos ser uma delimitação constitucional aos poderes da União Federal, Estados Membros e Distrito Federal e Municípios de legislarem em matéria tributária.

No magistério do conspícuo professor Roque Antonio Carrazza⁵⁶ “*Competência tributária é a aptidão para criar, in abstracto, tributos*” (Grifos postos)

Luciano Amaro⁵⁷, por seu turno, define competência tributária como “...*aptidão para criar tributos*”. Aliomar Baleeiro⁵⁸, traz a definição que melhor ilustra nossa assertiva. Vejamo-la:

“A competência tributária, no sistema rígido do Brasil, que discriminou as receitas dos três níveis de governos do Estado federal, retirando qualquer possibilidade de acumulação ou concorrência dum com o outro, é regida pela Constituição Federal. Mas o art. 6º do CTN esclarece que a Pessoa de Direito Público Interno competente para decretar um tributo também é competente para ‘legislação plena’ sobre o mesmo, desde que qualquer delas não contrarie a Constituição Federal” (Grifos postos)

O trecho do ilustre mestre em que destacamos, elucida a presença de dois modais deônticos na norma de competência tributária. Isto porque ao passo que permite que determinado ente públicos legisle em matéria tributária, dentro de certos limites, simultaneamente proíbe que os demais o faça também.

⁵⁶ CARRAZZA, Roque Antonio – *Curso de Direito Constitucional Tributário*, Editora Malheiros, 20ª Edição, página 449.

⁵⁷ AMARO, Luciano – *Direito Tributário Brasileiro*, Editora Saraiva, 3ª Edição, página 91.

⁵⁸ BALEEIRO, Aliomar – *Direito Tributário Brasileiro*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1.976, página 71.

Na medida em que o estado de São Paulo tem competência para legislar sobre ICMS dentro de suas limitações, automaticamente a União Federal, os demais Estados Membros, o Distrito Federal e os Municípios não podem, sobre tal imposto, intervir.

Desta sorte, percebamos, temos nesta norma jurídica (a norma jurídica de competência tributária) a presença de um modal deôntico permissivo que age direta e imediatamente ao dar ao Estado de São Paulo liberdade legislativa no que tange ao ICMS e um modal deôntico de proibitividade agindo de forma indireta e mediata ao passo que proíbe todos os demais entes públicos de legislar sobre ICMS no mencionado estado.

Temos, pois, duas modalidades de modal deôntico na mesma norma e agindo simultaneamente. Não há maiores problemas, tampouco similitude com a contrariedade, na medida em que não há, *in casu*, colisão normativa.

Não há, de igual sorte, contrariedade normativa em casos em que uma norma de estrutura opera em uma norma de conduta, modificando, pois, seu direcionamento final; alterando a incidência desta nos utentes.

É o caso, por exemplo, de normas penais que sofrem alteração em decorrência da excludente de ilicitude. Consoante a Teoria Clássica do crime, este se dá caso determinada conduta praticada no mundo fenomênico, encontre *tipificação* (conduta representada por um verbo pessoal que esteja, na lei previsto como crime), *antijuridicidade* (ato que atente à licitude) e *culpabilidade* (capacidade que o agente observa de lhe ser imputada conduta criminosa).

Caso o agente e o evento hospede tais características, teremos um crime. Crime é resultado de uma prática ilícita, proibida, portanto, tem um modal deôntico de proibitividade. Contudo, pode, sobre este, recair a denominada *excludente de ilicitude*.

Neste caso, àquela prática que, exordialmente, era antijurídica deixara de ser, posto que uma norma de estrutura (norma de exclusão da ilicitude) agira naqueloutra retirando-lhe, pois, a proibitividade.

Esta segunda norma de estrutura (norma de exclusão de ilicitude) observa o modal deôntico de permissibilidade.

Percebamos que não temos no caso em voga uma contrariedade normativa. O que temos é uma norma jurídica de estrutura agindo sobre uma norma jurídica de comportamento que, ao cabo disto, altera o resultado final que operará na esfera do mundo social.

O mesmo há de se dizer nas províncias do Direito Tributário quando nos deparamos com a norma de isenção tributária. Somos partidários da corrente que assevera ser a isenção uma norma jurídica de estrutura que ataca a Regra-Matriz de Incidência Tributária, que é uma norma jurídica de conduta, em qualquer um de seus critérios, mutilando-a parcialmente.

Sendo esta o resultado de uma redução fenomenológica, qualquer intervenção deste jaez tira-lhe a força normativa, que, por ter chegado ao seu *eidus*⁵⁹, não suporta retaliações.

Também não temos choque normativos, antagonismos deônticos. Temos, sim, norma jurídica de estrutura agindo noutra norma jurídica de conduta que, tal qual no exemplo atinente ao Direito Penal, modificara a intervenção desta no mundo fenomênico.

Creemos que a contrariedade ou *antonímia* normativa, se assim podemos nos referir, poderia emergir, e existir, se duas normas jurídicas **diversas** se encontram válidas no mesmo sistema jurídico, e, notemos, contemporaneamente. Se regrasssem ao mesmo tempo o mesmo assunto, entretanto, de forma diversa.

⁵⁹ *Eidus* é o resultado de uma redução fenomenológica ou redução eidética. Daí, então, a nomenclatura *eidus*. Implica dizer que o objeto de tal redução chegara ao seu limite reducional. Nada mais pode, deste, ser despojado sob pena de descaracterizá-lo e, com isso, retirar-lhe sua essência.

Todavia, se aparecessem nesses moldes, uma revogaria a outra total ou parcialmente, ainda que de forma tácita.

Destarte, não há possibilidades de se trabalhar a *antonímia* no direito brasileiro.

3.2.3 A homonímia

Sem maiores rigores científicos, a *homonímia* é a relação estabelecida entre vocábulos que guardam mesma estrutura fonológicas⁶⁰.

Malgrado, havemos de atentar às subdivisões que esta abarca, posto que nesta, ao nosso ver, reside elementos de interesse ao direito. Ei-las:

◦ *homógrafas heterofônicas* – vocábulos iguais na escrita, contudo, diferentes na pronúncia e, por óbvio, no significado. Exemplo disto, colher (substantivo) e colher (verbo);

◦ *homógrafas heterográficas* – palavras iguais na pronúncia e diferentes na escrita. A guisa de exemplo, temos conserto e concerto;

◦ *homógrafas hemográficas* – palavras iguais na escrita e na pronúncia. Exemplo disto é o signo seqüestro para o Direito Penal (crime) e seqüestro no Direito Processual Civil (busca de um bem).

No entanto, em que pese a importância destas categorias para o direito, cremos que a que se mostra mais relevante é a polissemia.

⁶⁰ Neste sentido, Roberto Melo Mesquita e Cloder Rivas Martos, obra acima citada, página 280.

3.2.4 A polissemia

Oportunamente asseveramos que a maior parte, senão todas, as palavras têm vários significados. Embora gráfica e foneticamente idênticas, possuem significados diversos que, notemos, só são percebidos no contexto comunicacional.

Destarte, é instituto fortemente presente em qualquer comunicação idiomática (escrita ou falada) e em qualquer nível.

Isto, é fato, traz infindáveis problemas de ordem comunicacional. Tomemos como exemplo o signo carteira. Temos uma enorme gama de definições atinentes ao vocábulo em debate. Pode significar bolsa de couro com várias divisões utilizadas para guardar documentos, papéis, dinheiro, mala de mão utilizada por senhoras; livro de lembranças; mesa de escrever; escrivaninha; conjunto de títulos comercializáveis, na posse de um banco, empresa ou comerciante de seguros, totalidade dos contratos dentre outros.

A multiplicidade de termos cabíveis no vocábulo em destaque confirma o linhas acima sublinhado. Diante de tantas significações possíveis, só o contexto é capaz de dar o devido significado ao mesmo.

Tantos outros símbolos poderiam ser trazidos à apreciação. Os exemplos são infindáveis.

Na linguagem ordinária, porém, os problemas derivados da ambigüidade por polissemia são de menor impacto e menor prejuízo comunicacional. Por isso, de mais fácil solução.

A problemática ganha dimensão quando tais ambigüidades aparecem no bojo dos textos legais. Isto porque a possibilidade de se empregar a um mesmo vocábulo (ao menos graficamente dado) várias acepções, traz possibilidades várias na escolha interpretativa, o que redundará num indesejável desencontro valorativo e comunicacional.

Vezes nos deparamos com ambigüidades polissêmicas facilmente dirimidas, ante a clareza dos contextos em que são empregados. Tais palavras quando ditas separadamente trazem dúvidas com relação a quê o emissor da mensagem está se referindo. Em seguida quando dá continuidade ao contexto, percebemos o exato encaixe da palavra neste, ficando, pois, a dúvida, bem como a insegurança que a ambigüidade por polissemia causa, para traz.

É o que ocorre com o signo “seqüestro” que denomina institutos jurídicos em dois ramos diferentes do Direito Positivo, como nos referimos páginas anteriores.

Num primeiro momento, se propalarmos, em alto e bom som, a palavra “seqüestro”, para um leigo certamente virá à mente a idéia de tal signo tomado como modalidade de crime⁶¹.

Para um sujeito versado em ciências jurídicas, todavia, virá pairará a dúvida: o interlocutor fala de crime ou de medida cautelar⁶²;

Entretanto, o problema ganha dimensões superlativas quando se debate a amplitude semântica dos termos no direito utilizados. Neste ponto a ambigüidade trazida pela polissemia merece especial atenção.

61 Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. § 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos. § 3º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

62 Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro: I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações; II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar; III - dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando; IV - nos demais casos expressos em lei. Art. 823. Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto. Art. 824. Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens seqüestrados. A escolha poderá, todavia, recair: I - em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes; II - em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea. Art. 825. A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso. Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.

Notemos que uma padronização, ainda que maleável, se faz vital para que se chegue o mais perto possível da aplicação do direito. Aliás, dessa dependem uma série outra de conceitos que decidirão a sorte de uma determinada discussão jurídica, por exemplo.

Tomemos como parâmetro os regramentos atinentes ao Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A matéria é disciplinada pela Carta Magna em seu artigo 153, inciso III e artigos 29 a 31 do *Codex Tributário pátrio*. Ei-los:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)”

“(...)”

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

(...)”

A modalidade de imposto em destaque, como se vê, é regrada pela Constituição Federal, traçando-lhe a competência tributária, assim como pelo Código Tributário Nacional.

Também de fácil percepção é a hipótese de incidência que, uma vez concretizada, resultará, ao cabo de um procedimento legal, no dever de pagar tributo.

Como os diplomas legais suso transcritos determinam, tendo o sujeito percebido o ganho de rendas ou proventos de qualquer natureza durante o exercício financeiro, concretizara a hipótese de incidência tributária, tornando-se, pois, contribuinte de tal modalidade de imposto, desde que não perfaça a faixa de isenção deste.

A problemática surge quando buscamos qual a acepção do símbolo “renda”. Qual seu conceito constitucional? Quantas possibilidades de definição o vocábulo abarca? Trata-se, pois, de uma questão polissêmica que há de ser dirimida para que, então, saibamos o que deve, ou não, ser tributado por tal imposto.

O conceito de renda, aliás, deve ser construído a partir da Constituição Federal ou do Código Tributário Nacional? Sim porque a diferença é abissal.

Ante o fato de termos a Constituição Federal no píncaro do nosso sistema jurídico positivo, entendemos que, *in casu*, havemos de partir desta para a confecção de tal conceito.

E, de se notar, ao adotar tal postura, estamos apoiados em fortes ombros. Nesta seara, são os ensinamentos de José Artur Lima Gonçalves⁶³. Vejamos:

"...está sedimentado que o conceito de renda não pode ficar – e não fica – à disposição do legislador infraconstitucional e que, por outro lado, o conceito de renda não está explicitado no texto constitucional, impõe-se deduzir um conceito de renda pressuposto pela constituição." (Grifos postos)

Resta-nos, então, perseguir o perquirido conceito constitucional de renda. Ainda na esteira do magistério de José Artur Lima Gonçalves⁶⁴, notamos que, o professor paulista, define renda como:

"Renda haverá, portanto, quando houver sido detectado um acréscimo, um plus; tenha ele, ou não, sido consumido; seja ele, ou não, representado por instrumentos monetários, direitos, ou por bens, imateriais ou físicos, móveis ou imóveis, agora não importa

(...)

Para que haja renda, deve haver um acréscimo patrimonial – aqui entendido como incremento (material ou imaterial, representado por qualquer espécie de direitos ou bens, de qualquer natureza – o que importa é o valor em moeda do objeto desses direitos) – ao conjunto líquido de direitos de um dado sujeito". (Grifos postos)

63 GONÇALVES, José Artur Lima - *Imposto Sobre a Renda – pressupostos constitucionais*. Editora Malheiros, 1997. páginas 170 e 171.

64 *Idem* acima, página 180.

Neste sentido preleciona, também, Roberto Quiroga⁶⁵:

“O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre o elemento patrimonial que se constitui numa majoração de patrimônio, isto é, incide sobre a riqueza nova, renda e proventos de qualquer natureza são elementos patrimoniais que não existiam antes no conjunto de direitos pré-existentes das pessoas e que não representam uma mera reposição de elementos patrimoniais ou permuta. Acréscimo, incremento ou majoração de elementos patrimoniais (riqueza nova) não se confunde com ingresso, entrada ou reposição de direitos patrimoniais (riqueza velha)”. (Grifos postos)

Notemos a dimensão semântica do termo renda. Para alguns o conceito se limita aos termos acima ressaltados, outros, por seu turno, indicam que qualquer incremento patrimonial perfaz tal conceito, devendo, portanto, ser tributado.

Ressaltemos desde logo que não compactuamos com posicionamentos deste naipe.

Indenizações, gratificações e recompensas de qualquer sorte não haverão de serem tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Aliás, até mesmo o conceito de “proventos” é polissêmico, o que abre azo para as mais sortidas indagações.

A palavra “provento” advém do vocábulo latino “*proventu*” que agasalha as acepções de ser o que vem para diante, proveito, lucro, ganho, rendimentos.

65 QUIROGA, Roberto - *Renda e Proventos de Qualquer Natureza – O imposto e o conceito constitucional*, Editora Dialética 1996, página 118.

Mas para efeitos de tributação de Imposto sobre a Renda, este deve incidir se trouxer um aumento patrimonial. Este, contudo, é o nosso posicionamento.

Outros, certamente, haverão de entender de forma diversa. E o que lhes confere foros de coerência é, justamente, a ambigüidade trazida pela polissemia que possibilita tantas diferenças interpretativas.

Escolhemos o assunto referente a renda para ilustrar o quão amplo é um signo idiomático; quantas possibilidades de definição têm e os problemas que isto gera.

3.2.4 considerações finais acerca da Semântica

Não havemos de esquecer que a Semântica é parte integrante da Semiótica. Esta, como dito e redito, cuida das repercussões sígnicas; trata-se de algo inerente a qualquer comunicação.

Com efeito, quando a comunicação é instalada por intermédio da linguagem idiomática, os signos utilizados são os denominados símbolos.

Desta feita, para efetuar investigações sígnicas havidas entre os símbolos, submetemos, estes, à Semântica. E por assim ser, há de se guardar as mesmas proporções e métodos utilizados na Semiótica propriamente dita.

Assim, a Semântica também observa duas correntes. Uma trabalha com esta de forma bi-polar; outra, por sua vez, com três vértices.

Percebemos que o exegeta que trabalha com a Semiologia de Saussure trabalha a Semântica dividindo-a em *significante* e *significado*.

Nesse compasso, *significante* é a parte física da palavra. Constitui-se por intermédio da fala, da escrita, letras dentre outras possibilidades.

Em contranota, o *significado* é o sentido, a significação, a idéia que se instala na mente do intérprete.

Para tal corrente, então, teríamos uma palavra como um objeto a ser interpretado (significante) e a interpretação que fazemos desta (significado).

Somos partidários, entretanto, da teoria que utiliza três vértices na análise semântica. E a faz com o auxílio do triângulo semântico, tal qual se faz com a Semiótica.

Dessa forma, temos:

Primeiro elemento: suporte físico;

Segundo elemento: significação;

Terceiro elemento: significado.

O gráfico abaixo ilustra a relação:



Aplicando à Semântica, temos:

Significação (idéia formada)



Suporte físico (palavra)

Significado (propalação do juízo formado)

Se leio o vocábulo manga (suporte físico), a título ilustrativo, pode, em minha mente, vir a idéia de uma fruta ou de uma parte da camisa, por exemplo. (significação)

Quando emitimos uma proposição acerca do suporte físico, temos o significado completando, pois, o triângulo semântico.

3.3 A Teoria dos Valores

3.3.1 Breve histórico

De agora avante, passaremos a dedicar parte de nossas atenções ao estudo da Teoria dos Valores.

Trata-se de uma fatia da Filosofia de fundamental importância para a formação da estrutura de nossos posicionamentos. Consoante assevera Marina

Ramos Themudo⁶⁶, a Teoria dos Valores é uma vertente de pensamento filosófico que surgira aproximadamente entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX.

Sustenta-se que fora fortemente presente e de grande influência nas elites europeias no período entre as duas grandes guerras. Exemplo disso é a adesão de filósofos de grande gabarito como Ludwig Wittgenstein e Martin Heidegger.

A nomenclatura Teoria dos Valores ou igualmente utilizada Filosofia dos Valores é relativamente nova. Todavia, a essência de tal ramo do pensar humano, o objeto tratado nesta mostra-se deveras antigo; há tempos tem sido foco de atenção dos filósofos.

Johannes Hessen⁶⁷ afirma que, indubitavelmente, Sócrates fora o primeiro a, de certa forma, demonstrar um manuseio da Teoria dos Valores posto que demonstrava um claro ideal de combater o relativismo e o subjetivismo dos sofistas. Buscava, incessantemente, a objetividade e absoluteidade dos valores éticos.

Segundo o autor acima sublinhado, Platão, de outra maneira, também aderira ao estudo da Teoria dos Valores. Este, contudo, inclinara seus estudos à metafísica. O núcleo de sua teoria, entretanto, se dedicava à Teoria das Idéias.

Defende-se isto ao se propalar que o estudo da Teoria das Idéias, em verdade, se preocupava com os valores contidos na idéia; valores morais, éticos dentre tantos outros.

Posteriormente, na chamada Filosofia moderna, Immanuel Kant fora, certamente, quem trouxera a maior contribuição. Opunha-se, frontalmente, à teoria de Aristóteles, posto que “... a idéia de valor é finalmente deslocada de Cosmos para o domínio pessoal da consciência.”⁶⁸ (Grifos postos)

⁶⁶ Marina Ramos Themudo in HESSEN, Johannes – Filosofia dos Valores, Editora Almedina, página 19.

⁶⁷ HESSEN, Johannes – Filosofia dos Valores, Editora Almedina, página 34.

⁶⁸ Neste sentido, Johannes Hessen, obra citada, página 35.

Outro pensador que podemos trazer à colação é o filósofo alemão Franz Clemens Honoratus Hermann Brentano – Franz Brentano – também se rendera à potência de raciocínio advinda da Teoria dos Valores.

Sua linha filosófica inclinara-se ao aristotelismo moderno, que se apresenta como empírico em seus métodos e princípios. Seus principais trabalhos se deram na psicologia, definida, por ele, como ciência dos fenômenos psíquicos que demonstraram uma forte influência da Teoria em destaque.

Por conta do sustentáculo que a Teoria dos Valores oferece, seja como premissa, seja como construção de raciocínio, fora adotada, ao longo do tempo, por uma vasta gama de pensadores dos mais variados ramos do conhecimento.

No direito, especificamente no Brasil, já vem sendo largamente utilizada. Seus precursores, contudo, ou, ao menos, os doutrinadores de grande calibre que passaram a aplicar com mais veemência foram Miguel Reale e Paulo de Barros Carvalho.

Com efeito, ao se unir com outras ciências, características particulares vão surgindo, justamente fruto dessa concatenação de ciências. Sabemos que cada exegeta escolhe as ferramentas que considera adequadas para seu labor científico.

Dessarte, a Teoria utilizada por Miguel Reale, por exemplo, tem outro enfoque, outra conotação da qual outra manuseada por Paulo de Barros Carvalho. Isso nos parece claro e, diríamos, essencial para quem pretende dar autonomia ao seu *modus pensante*.

Assim, justificamos particularidades em algumas posturas que a seguir tomaremos.

3.3.2 A atuação da Teoria dos Valores na formação do pensamento

De patente percepção, não temos um consenso doutrinário acerca da definição de valores. Ficamos, porém, com àquela que assevera que valores são núcleos de preferibilidade acerca do objeto sob análise.

Noutra fala, implica dizer que todo objeto passível de análise, ou seja, quaisquer elementos que possam ser alcançados pela nossa linguagem, apresentam uma série de características. Numa singela explicação, cabe-nos efetuar um corte epistemológico sobre o objeto em análise e, com isso, destacar as características que despertam em nosso espírito impressões suficientes para o conceituar.

Dáí, então, porque se diz que são núcleos de preferibilidade. Nesse compasso, os objetos, as idéias, os sentimentos são ímpares. Cada um de nós temos conceitos, impressões, certezas, dentre outras sensações, autônomas, únicas e irrepetíveis já que, de igual sorte, somos seres singulares.

A noção de belo, de bom, de bem estar, de amor e assim por diante, são absolutamente individuais. Por mais que, aparentemente, cheguemos a um consenso quanto à beleza ou sublimidade de uma arte, a guisa de exemplo, tais sensações exaradas de nosso eu são, como já dito, únicas e ímpares. Irrepetíveis porque vêm à tona uma única vez a um único ser.

Talvez daí surja a famigerada frase popular: “*a primeira impressão é a que fica*”. Deveras, se atentar a um quadro em tinta óleo pintado por Tarcila do Amaral, por exemplo, posso ter, e de certo terei, uma sensação que nunca mais se repetirá, por mais que volte a olhar tal obra.

E notemos, tais sensações não haverão de serem necessariamente agradáveis. Ao me deparar com um objeto, pode, este, me despertar asco, indiferença, alegria, melancolia e um infinito número de sensações que, provavelmente, serão diferentes das sensações despertadas, pelo mesmo objeto, em outras pessoas.

Essas impressões, sensações, emoções nada mais são que fruto de um resultado de valoração. São elementos, dentre tantos outros inerentes ao objeto em que jogamos nossas atenções, que, consciente ou inconscientemente, escolhemos para construir uma conceituação acerca do memo.

Repitamos, trata-se do alardeado núcleo de preferibilidade que faz com que valoremos algo.

3.3.3 Elementos internos e externos que corroboram para a formação do valor

Pois bem, atentando à valoração que determinado ser cognoscente faz sobre um dado objeto, notamos que várias questões internas e externas influenciam sobremaneira esta atribuição de valores e, por muitas vezes, tomadas de decisão que, por sua própria natureza, buscam fundamento nos valores.

Alhures dissemos que o exegeta, ao valorar algo, ainda que de forma absolutamente inconsciente, leva em consideração sua atmosfera semântica, sua carga empírica, os contextos históricos e sociais em que está inserido e sua formação humanística. É claro que consoante a individualidade do ser cognoscente, esta gama de elementos de influência sobre o valor pode aumentar.

Entretanto, temos que estas características acima apontadas são mínimas e obrigatoriamente presente em qualquer ato de valoração efetuado por qualquer pessoa, repitamos, ainda que inconscientemente. Com o fito de melhor entendê-las, partamos, pois, da atmosfera semântica.

3.3.3.1 Atmosfera semântica

O que pretendemos dizer com tal assertiva, é que todos nós temos nossa atmosfera semântica; temos, por outros contornos, nosso nível vocabular.

Como cediço, o vocabulário de uma pessoa pode ser estático ou dinâmico.

Conhecemos, de certo, um rol de vocábulos atinentes ao nosso vernáculo e, por vezes, de outros idiomas também.

Nesse passo, ao ouvirmos determinada palavra no nosso idioma ou não, identificamo-la dando-lhe seu significado corrente e, quiçá, até suas variações semânticas ou ambigüidades polissêmicas.

Estamos, *in casu*, diante do referido vocábulo estático. Torna-se, este, dinâmico na medida em que tais vocábulos, em que estes símbolos se mostram presentes e fluentes na nossa comunicação idiomática ordinária; quando têm presença marcante e efetiva no nosso cotidiano.

De qualquer sorte, este número de vocábulos que possuímos, seja de forma estática, seja de forma dinâmica, formam nossa atmosfera semântica.

Isso se mostra de fundamental importância na Teoria dos Valores. Aliás, é facilmente perceptível.

De conhecimento maciço, todos temos um vocabulário próprio, como insistentemente vimos alardeando.

Este vocabulário, união das formas estática e dinâmica, por pertencer a um indivíduo, que como também já dito, é único, será, de igual feita, ímpar. Logo, cada um de nós temos um único e irrepetível vocabulário.

Por assim ser, este variará de acordo com o indivíduo. Será maior ou menor, mais preciso ou incorreto, vulgar ou erudito, e assim por diante, conforme este.

Neste átimo surge o primeiro grande elemento de marcante influência na valoração dos objetos. Sim porque se temos um vocabulário vasto ou mais conciso, teremos, por consequência lógica, mais ou menos elementos para valorarmos o mesmo.

Se nosso cabedal de conhecimento vernacular é vulgar ou erudito, as possibilidades de valoração, de se notar, seguem a sorte deste. Se em contra ponto, nosso conhecimento vocabular é mais correto e preciso, também amplia nossa possibilidade de valoração e assim segue.

De se notar, tudo o que envolve e se acopla ao nosso nível vocabular, ou de outra forma **em nossa atmosfera semântica**, amplia os limites de nossa linguagem. E como aprendemos com Ludwig Joseph Johann Wittgenstein, ou simplesmente Wittgenstein, quanto mais linguagem tivermos, maior nosso tráfego no mundo, maior nossa potência comunicacional e, como não haveria de ser diferente, maior nossa capacidade de valoração.

Daí o motivo da inegável importância da atmosfera semântica como elemento formador da ato de valoração do ser cognoscente.

3.3.3.2 Carga empírica

Esta característica que acompanha o ato de valoração nos remete, forçosamente, a uma reflexão mais apurada acerca do próprio empirismo. Tragamos, portanto, uma sucinta explanação deste.

Sem maiores rodeios retóricos, destaquemos que empirismo, em verdade, é um movimento calcado nas experiências como principal, ou quiçá único, instrumento apto logicamente a formar idéias, posicionamentos, conclusões, e doravante, contrapondo-se, pois, à noção de idéias inatas.

Aliás, buscando a etimologia do signo “empírico”, notamos que este, oriundo do latim *empiricu*, bem como do grego *empirikós*, implica em algo experimental; relativo ao empirismo; que se guia, se fundamenta apenas na experiência; que é dado pela experiência, excluindo qualquer teoria própria para ligar os resultados das experiências.

Justifica-se plenamente, então, a assertiva acima exarada, bem como o esteio filosófico de quem o adota. Contudo, advertamos que o empirismo é modalidade de cognoção enciclopédica.

Por outros rodeios, significa asseverar que encontra póstico noutros ramos do conhecimento consagradamente notávies que, por assim ser, pode colidir com novos métodos científicos.

A partir do surgimento do Círculo Filosófico de Viena, crescera de forma galpante a idéia de que toda ciência, e, por consequência, os frutos colhidos por intermédio desta há de ser empírica.

Desta sorte, notemos, fica, quem adota esse caminho científico, ao talante de comprovações resultantes das investigações científicas efetuadas pelo cientista.

Campo rico e vasto, poderíamos não dedicar parte de nossa dissertação, mas, sim, produzir pesquisas científicas de infindáveis tomos. O tema é, de fato, belo, complexo e instigante.

Quando falamos de carga empírica, todavia, referimo-nos a algo que acompanha o intérprete e, com isso, influencia na formação do valor, não nos referimos ao empirismo enquanto ramo científico.

Trata-se de algo mais raso e, portanto, realidade cotidiana de qualquer pessoa. Ao nos referirmos à “carga empírica”, pretendemos, em verdade, chamar atenção ao fato de que nossas vivências, nossas experiências de vida são, dentre

outros elementos que formam o que vulgarmente se chama de “vivência”, determinantes no momento de se valorar qualquer objeto.

Desta feita, não apenas nossa atmosfera semântica se mostra influente na obtenção do valor mas, também, a carga empírica; a história de vida do ser cognoscente.

Outros elementos à parte, tal qual a atmosfera semântica, diante de uma dada situação fática, um sujeito mais favorecido economicamente, por exemplo, terá uma conclusão ou uma opinião diversa, ou até mesmo radicalmente adversa daqueloutro que percebe um salário mínimo como rendimento máximo para sua subsistência.

Noutras situações, com efeito, uma mulher demonstram um pensamento diferente e, por isso, tem tomadas de decisões, igualmente diversas da de um homem. E isso segue presente em qualquer ato de valoração.

O que ocorre, *in casu*, é a carga empírica que se unindo à atmosfera semântica, bem como com outros elementos que, na seqüência, veremos determinam o processo de valoração dos objetos.

3.3.3.3 Contextos histórico e social

Falemos, agora, dos contextos histórico e social em que o ser cognoscente está inserido e, por isso, traz grande influência no momento da valoração dos objetos.

De se notar, esta característica que cinge o processo de obtenção do valor se divide em dois campos independentes entre si, mas que, é certo, são de fundamental importância para que a valoração obtida acerca de um dado objeto de análise aponte para uma vertente ou outra.

Como se percebe, subtítulo em tela pertine ao tempo histórico em que o exegeta está inserido, assim como à faixa social que este pertence e, notemos, de maneira ampla.

Ao falarmos de contexto histórico, referimo-nos, imediatamente, à questão tempo. De forma resumida, a idéia ordinária de tempo é apontada por lapsos de “tempo”, período de duração.

Cada um desses períodos ou lapsos temporais abarca características que influenciam todo o seu redor.

Destarte, um determinado objeto tem características mínimas que são ressaltadas de uma forma naquele contexto histórico específico. Se transportado para outro tempo histórico, entretanto, suas características de certo se modificarão.

Poderão sofrer alterações, perceber acréscimos ou decréscimos no que tange aos seus predicados e assim segue.

Tomemos uma caneta como exemplo. Por um largo período, as penas de ganso foram as principais formas de se escrever; era o que se tinha como caneta.

Assim sendo, se pudéssemos nos transportar para a época em questão e conversar com um indivíduo da época acerca de tal objeto, esta seria sua descrição, ou seja, uma pena de ganso que, uma vez molhada em tinta nanquim, possibilitava a prática da escrita.

No final do século XVIII, por seu turno, surgira a idéia de substituir esse instrumento por um objeto manufaturado. Com isso, surgiram, então, as penas de metal, que forma bem aceitas, embora as penas de ganso continuassem a ser usadas.

Percebamos que nessa época, a alusão ao objeto “caneta” já comportava a possibilidade de outro objeto físico que a representasse. Não vinha à

mente do ser apenas a pena de ganso; agora surgia, também, a denominada pena de metal.

Continuemos. Nos idos do século XIX, emergira a idéia da utilização de uma caneta com tinta dentro. Com isso, vários estudiosos dedicaram-se a desenvolver o que chamamos, nos dias atuais, conhecemos como caneta tinteiro. Por derradeiro, no ano de 1.937, por intermédio do húngaro Ladislao Birô surgira o que, hoje, conhecemos como caneta esferográfica.

Em rápida menção, a idéia se calcava numa caneta que não borrasse e que a tinta, de igual sorte, não secasse no depósito, como fazia a velha caneta-tinteiro.

Pois bem, notemos que o valor atribuído ao vocábulo “caneta” depende radicalmente do contexto histórico a qual nos referimos. Num desses, a idéia que brota à mente do ser cognoscente é uma pena de ganso que deve ser embevecida em tinta nanquim. Noutro tempo histórico, já é possível pensarmos em um objeto de metal que imita a referida pena de pássaro. Trata-se, como acima vimos, da pena de metal. Lembremos que falamos, ainda, sobre o objeto “caneta”.

Mais adiante, o símbolo “caneta” comportava a idéia de um objeto relativamente cilíndrico que comportava tinta no seu interior e, com isso, tinha o escopo de viabilizar a escrita.

No nosso contexto histórico, a palavra “caneta” permite-nos conhecer todos os demais exemplos, contudo, fazendo emergir à nossa psique objeto que, hoje, conhecemos como caneta esferográfica.

Notemos como o contexto histórico fora determinante para imaginarmos o objeto trazido à colação.

Pensemos, agora, com um raciocínio adverso ao que apresentamos. Continuando na ficta idéia de que fosse possível nos transportamos

impunemente pelo tempo. De conhecimento unânime é o advento do telefone móvel ou, como cotidianamente nos referimos, telefone celular.

Para o nosso contexto histórico, nenhum espanto ou estranheza nos causa, haja vista que acompanhamos toda a tecnologia que o possibilita e, por óbvio, por conta deste integrar nosso mundo circundante.

Todavia, se pudéssemos voltar ao Brasil colonial e apresentar tal objeto a um indivíduo daquela época, perceberíamos o desencadeamento de diversas reações.

Exordialmente, ficaria, de certo, intrigado com o formato do aparelho. O manuseio seria incontestavelmente inadequado. Talvez o chacoalharia, ou torceria. Poderia apertá-lo com o fito de o fazer funcionar. Um incontável número de possibilidades poderiam ser ressaltadas.

Contudo, o espanto definitivamente viria quando o sujeito, mediante indicação, levasse o fone ao ouvido e pudesse se comunicar com outra palavra.

O que importa observar é que, para o nosso contexto histórico falamos de uma aparelho que conhecemos por telefone celular. Não há novidades, não há espanto.

Noutro contexto histórico, porém, aquele aparelho pode ser valorado como qualquer coisa menos como aparelho celular, até porque não possuíam linguagem para assim o conceituar.

Notamos com limpidez a importância do contexto histórico na Teoria dos Valores.

A questão ganha relevância ao falarmos de questões morais ou de conduta. Hábitos que se tinha na época medieval, por exemplo, são diferentes dos que temos hoje. Por assim ser, o nível de tolerância também se mostra variável.

Seguindo nesse diapasão, a lei também há de se adaptar á novel conduta, posto que o direito há de se prestar para regradar relações de intersubjetividade estabelecida entre os utentes.

Prova disto é a prática de adultério. Por um considerável período, o Direito Penal considerara tal prática como delito. Por isso crime e apenável como tal.

Na atual legislação penal, todavia, a referida prática deixara de ser considerado crime. Quiçá houvera uma modificação de valores. Talvez tal conduta não seja considerada imoral ou, então, se considere não ofensiva o suficiente para ser apenada com as sanções penais, se comparado com outras práticas delituosas.

Mais uma vez temos o tempo agindo e influenciando a valoração das coisas. Temos, por mais uma vez, o contexto histórico se mostrando determinante na prática valorativa.

Feitas tais observações sobre o contexto histórico, direcionemos, agora, nossas atenções para o contexto social. E este se mostra deveras amplo. Talvez seu raio de ação extrapasse, inclusive, o alcance do contexto histórico.

O contexto social a qual nos referimos, guarda íntima relação com o conceito primeiro de cultura, bem como com sua obtenção.

De acordo com o contexto social, muda a base cultural do indivíduo e, por conseqüência, o meio, tipo e qualidade da obtenção do conhecimento e, notemos, com isso, varia, de igual feita, o ato de valoração.

Se olharmos para um recipiente aparentemente de barro de formatos e curvas particulares, oco dentre outras características, de acordo com o nosso contexto social, podemos valorar tal objeto como um vaso. Num povoado da América Central, por exemplo, podem tê-lo como uma urna para depositar restos mortais de seus componentes.

A valoração do objeto em questão muda conforme a sociedade em que o apresentamos.

O mesmo objeto é assimilado de formas diversas. E assim como ocorre no contexto histórico, um objeto comum para nós, pode ser objeto de espanto ou desconhecimento para outra civilização.

Ainda nos valendo dos exemplos dos silvícolas, imaginemos que levássemos a uma aldeia absolutamente não civilizada. Um povoado que não tem contato algum com o mundo exterior.

Se levarmos, por exemplo, um televisor. Para nós, trata-se de um eletrodoméstico comum. Para os silvícolas em destaque, a reação é absolutamente imprevisível. Podem demonstrar medo pelo desconhecido, ou em total contraponto, tê-lo como um objeto de adoração posto que este, para eles, os conectam diretamente com seus Deuses ou ancestrais.

De igual feita ocorre com questões cotidianas. Para nós ocidentais a vaca é um animal que, inclusive, utilizamos para nos alimentarmos. No oriente médio, pois, é tido como um animal sagrado e, por isso, incólume.

Desta sorte, questões atinentes aos contextos histórico e social são inegavelmente indispensável para a análise da obtenção dos valores.

De qualquer sorte, notemos que a influência dos contextos histórico e social, dão um mínimo de conteúdo significativo aos objetos.

Isso se potencializa quando o objeto são palavras. Têm um mínimo de carga axiológica que é ínsita aos vernáculos. Não bastasse isso, no que se refere aos textos legais, hão de observar um indicativo valorativo mínimo concernente ao idioma e ao contexto do próprio sistema jurídico positivo.

Por isso, as decisões não podem ser fulcradas e decididas de uma forma hoje, e de outra em posterior momento, se demonstram mesmo sustentáculo e fundamento de validade.

Todavia, não é prática inabitual como veremos oportunamente.

3.3.3.4 Formação humanística

Ao tratarmos da formação humanística, talvez estejamos diante de mais híbrida questão que entorna a obtenção dos valores.

Isto porque várias são as influências. A questão da religião, por exemplo. Um católico praticante, por exemplo, tende a pautar suas condutas em um determinado sentido e, muitas vezes, sempre olhando para os ensinamentos que seu credo reclama. Dá base para suas condutas.

Um umbandista, todavia, terá, em alguns pontos, atitudes e hábitos diferentes daqueloutro, justamente porque sua formação religiosa é diversa.

Um evangélico, por seu turno, terá outro comportamento e assim segue. Notemos, a religião, de certa forma, contribui para a formação humanística. Tanto é verdade que, adentrando em uma questão complexa e delicada, para uma pessoa fortemente ligada à religião, não precisaria, sequer, haver previsão de crime de homicídio no Código Penal.

A própria idéia de pecado, de transgressão religiosa já se mostra suficiente para que seja uma prática repudiável pelo mesmo.

O acesso à educação, pois, é também um exemplo de elemento que compõe a formação humanística da pessoa. Certamente o nível, qualidade e, se

assim podemos dizer, a quantidade de informações científicas que obtemos vai, ao longo da vida, formando nossa personalidade.

Não pára por aí. A cultura, na acepção ampla de seu significado, tal qual o conhecimento científico agregam tais “valores”. Prática de esportes, participação de grupos voluntários dentre outras infinitas atividades se concatenam a tudo que nossa linguagem permita que alcancemos e, com isso, se forma nossa carga humanística. Aliás, exagero nenhum seria se disséssemos que neste instante se forma nossa própria linguagem.

Ressaltemos, por oportuno que até mesmo a ausência total de todas essas características e a inserção de tantas outras formam a referida carga humanísticas.

Aliás, toda nossa carga empírica, toda nossa atmosfera semântica, os contextos histórico e social compõem, também, a carga em questão.

Destarte, havemos de concluir no que tange às características pessoais que fundamentalmente corrobora para a formação dos valores, para o processo valorativo, nasce e desemboca na denominada carga humanística.

Lembremos que, ao nosso juízo, a atmosfera semântica, a carga empírica, os contextos histórico e social, bem como a carga humanística são características que o ser cognoscente carrega consigo e, por assim ser, são mínimos e indispensáveis para o caminho de mensuração ou, noutra dizer, de valoração.

Nada obsta, pois, que o cientista agregue outros componentes se julgar necessário. Com efeito, entendemos inadequado retirarmos quaisquer um desses que elencamos; trata-se, ao nosso turno, de um processo eidético. Daí, então, asseverarmos a impossibilidade de diminuição de tais características.

3.3.4 Características próprias do valor. Breves apontamentos

No esteio do magistério do professor Paulo de Barros Carvalho⁶⁹, percebemos que são dez as características dos valores: bipolaridade; implicação recíproca; referibilidade; preferibilidade; incomensurabilidade; tendência à graduação hierárquica; objetividade; historicidade; inexauribilidade e atributividade. Vejamo-las:

a) bipolaridade: característica que os valores, obrigatoriamente, têm que observar. É a presença do contra-ponto valorativo. Um objeto, a guisa de exemplo pode ser belo ou não belo, bom ou ruim e assim segue.

b) implicação recíproca:

c) referibilidade: implica dizer que há necessidade de sempre haver uma tomada de decisão do ser cognoscente em relação ao processo valorativo.

d) preferibilidade: temo-la como o resultado da tomada de decisão valorativa. O ser cognoscente opta por um núcleo valorativo. Valora o objeto em útil ou inútil, belo ou não belo, agradável ou desagradável dentre uma infindável gama de opções.

e) incomensurabilidade: os valores não se mostram possíveis de serem medidos. Não há de ser confundido com preços que, em verdade, são referências comerciais ou mercadológicas.

f) tendência à graduação hierárquica: tende a obedecer uma ordem natural valorativa.

g) objetividade: em resumo, são entes internos advindos, quiçá, da carga empírica do ser cognoscente. Daí dizer que é mais emocional que racional.

h) historicidade: guará íntima relação com o contexto histórico. Implica dizer que a carga valorativa varia, necessariamente, de acordo com o contexto histórico em que está inserido, como outrora asseveramos.

⁶⁹ CARVALHO, Paulo de Barros – *Direito Tributário Linguagem e Método*, Editora Noeses, páginas 177 e 178.

i) inexauribilidade: num apertado resumo, um valor não é exclusividade de um único objeto. O belo, por exemplo pode ser atribuído irrestritamente á vários objetos.

j) atributividade: enaltece e confirma que valores são resultados de uma escolha por núcleos de preferibilidade. Dáí, então, o atribuímos.

Como podemos notar, trata-se de assunto inesgotável. Para encerrar, então, façamos breve reflexão do apresentado.

Tratamos, alhures, do que chamamos intedisciplinaridade. Trata-se da conexão de ciências várias com um mesmo objetivo. Demonstram, no nosso caso, a construção detalhada de um raciocínio.

Falamos rudimentarmente sobre Semiótica. A grosso modo, concluímos o seguinte:

Temos um objeto qualquer que denominamos de suporte físico. Direcionando nossas atenções à este, uma idéia se forma em nossa mente.

A esta idéia chamamos de significação. Prossigamos.

Após, externamos essa proposição, esse juízo que se formara em nossa psique. Trata-se do significado. Este, por seu turno, muda de intérprete para intérprete.

A compreensão de um texto que traga um significado subjetivo, por exemplo. Percebamos que conforme atmosfera semântica, sua carga empírica, os contextos históricos e sociais em que está inserido e sua formação humanística são determinantes para que cada um dos sujeitos colham suas impressões já que, lembremos, falamos de um texto subjetivo.

Neste caso, pois, o significado variará conforme o ser cognoscente. Notemos: Tanto os critérios que influenciam a formação do triângulo semiótico quanto o resultado deste se misturam com a obtenção do valor.

Podemos concluir, então, que o triângulo semiótico é um dos caminhos para a obtenção dos valores, como, também, o significado resultante deste é o próprio valor.

Vejamos o gráfico.



No gráfico supra, verificamos claramente a interdisciplinaridade agindo. O desfecho de uma ciência (Semiótica) redonda imediatamente noutra (Teoria dos Valores).

Desta feita, o gráfico acima é bi-facetário. É concomitantemente um triângulo semiótico e um caminho para obtenção de um valor. Ou simplesmente um instrumento interdisciplinar.

4. Os princípios

Havemos de ser obedientes às nossas premissas e às nossas convicções. Por isso, embora pareça redundante ou repetitivo, lembremos que o símbolo “princípio” também é polissêmico.

Talvez nem tanto na acepção pura de sua significação, mas nos variados campos do conhecimento em que podemos encontrá-lo.

A conceituação primeira do vocábulo “princípio” é momento em que alguma coisa tem origem; início; começo; origem; causa primária; matéria constitutiva; agente natural; razão; base; regra que se funda num juízo de valor e que constitui um modelo para a acção; regra; lei fundamental; preceito moral; máxima.

Como não haveria de ser diferente, a possibilidade significativa é larga.

Veze princípio é designação de origem; o começo propriamente dito. O ponto de partida para uma jornada científica, para o desenvolvimento de um trabalho, para condutas pessoais inerente a qualquer indivíduo, enfim, para um infindável número de possibilidades.

Em algumas ocasiões, é tido como a própria essência; o arquétipo próprio do objeto ou coisa a qual nos é apresentada.

Ter-se-ia, ainda, como uma regra, como uma norma e, muitas vezes, do mais excelso gabarito.

Em nossa concepção, princípio é tudo isso. São todas estas características reunidas num único elemento.

É um elemento de índole propedêutica; é um fundamento, uma fonte e uma essência de onde as coisas procedem. Dele emerge tudo que, por assim ser, não haverá de ser contradito.

Por isso podemos dizer que são regras, são normas. Inobstante a isto, dá origem a outras regras, normas e, até mesmo, outros princípios. É, pois, um elemento de magna importância encontrado em qualquer segmento da vida, inclusive no direito. É o que observaremos de agora em diante.

4.1 Princípio jurídico

Como acima dissemos princípio, dentre outras características e funções dá início, e, por isso, supedâneo a algo.

É o que ocorre no direito. Por conta disto, e, de igual sorte, diante da importância do tema, tem sido objeto de exemplares pesquisas e de acalorados debates científicos.

Por conta de todas os elementos que influenciam os valores, já que a conclusão científica é um valor, as definições de nossos doutrinadores são diversas. E notemos, nem sempre harmônicas entre si.

Roque Antonio Carrazza⁷⁰, em linhas iniciais, ressalta a idéia de princípio afirmando que *“Etimologicamente, o termo ‘princípio’ (do latim pium, principii) encerra a idéia de começo, origem, base. Em linguagem leiga é, de fato, o ponto de partida e o fundamento (causa) de um processo qualquer”* (Grifos postos)

As palavras do ilustre professor reforçam nossa assertiva de que, independentemente do segmento a qual nos referimos, princípio é, também, ponto de

⁷⁰ CARRAZZA, Roque Antonio – *Curso de Direito Constitucional Tributário*, Editora Malheiros, 20ª Edição, página 32.

partido. E havemos de admitir que se assim é, dá, simultaneamente, sustentáculo ao seguimento que deste se origina.

Outra definição que consideramos importante ressaltarmos é de Paulo Cesar Conrado⁷¹. Elucida o insigne magistrado que “*De maneira geral, o termo princípio é utilizado, no campo da Ciência do Direito, para denotar as diretrizes que iluminam a compreensão de setores normativos (mais ou menos abrangentes, segundo o caso), imprimindo-lhes caráter de unidade e servindo, em virtude dessa mesma unidade, de fator de agregação das normas integrantes dos apontados setores.*” (Grifos postos)

De fato. Se tomamos a idéia de princípio com elemento liminar e que, por isso, dá pósito à determinada coisa, este deve, de igual feita, ter caráter de unicidade. Se é elemento inicial e fundamental dando, como vimos insistindo, fundamento ao seu elemento originário, dever se espriar pelo mesmo o que, deveras, lhe dá foros de unicidade.

Autores dos mais diversos segmentos poderiam ser trazidos à colação com suas definições de princípio. No que tange aos princípios jurídicos, as formas de se expressar se diversificam, contudo, numa análise pormenorizada notamos que, em verdade, passam mensagens muito similares.

Com efeito, Paulo de Barros Carvalho⁷² fuge a tal regra no que toca à definição de princípio jurídico. Assevera que “... *princípios são normas jurídicas carregadas de forte conotação axiológica. É o nome que se dá a regras do direito positivo que introduzem valores relevantes para o sistema, influenciando rigorosamente sobre a orientação de setores da ordem jurídica.*” (Grifos postos)

Concordamos, *in totum*, com tal assertiva. Os princípios são, *de per se*, abstratos. Isso vale para a acepção que a estes quisermos empregar. Seja marco inicial, base de algo, norma ou todos estes elementos num único elemento.

⁷¹ CONRADO, Paulo Cesar – *Introdução à Teoria Geral do Processo Civil*, Editora Max Limonad, 2ª Edição, página 53.

⁷² CARVALHO, Paulo de Barros – *Sobre os princípios constitucionais tributários*, RDT Volume 55, página 143.

Inegável que trazem carga axiológica em seu âmago. Princípios podem denotar norte de índole moral, religiosa, científica dentre tantas outras possibilidades.

E por assim ser, são, realmente, valores. Demonstram todos os elementos oportunamente elencados para que assim os consideremos. Num singelo exemplo, lembremos do magno princípio da justiça. Todos têm direito a esta. Mas o que é justiça?

Seria um elemento? Uma sensação? Talvez os dois e muitos outros componentes aglutinados.

Se assim a concebemos, varia de pessoa para pessoa. Basta, para tanto, destacar um simples litígio jurídico. O vencedor (se assim podemos denominar àquele que percebe sua pretensão procedente) sente-se “justiçado”; experimenta a sensação de justiça que acima aludimos.

A parte contrária, em contra nota, vocifera justamente o contrário. Observa u’ a sensação de “injustiça” de tal arte que, para esta, o excelso princípio da justiça fora inobservado.

Destarte, não temos dúvidas quanto ao caráter axiológico do princípio, confirmando que, além de todos os outros elementos que sublinhamos, é também valor.

Concernente à questão dos princípios, inarredável é a necessidade de trazer à baila importante apontamento de Paulo de Barros Carvalho. Fala, o jurista, em princípios em sentido estrito e em princípios em sentido lato ou limites objetivos.

Os princípios objetivos, num breve falar, são tênues, sutis e, por isso, de percepção mais trabalhosa. Não os identificamos com a mesma facilidade com a qual se faz com os denominados princípios em sentido lato ou limites objetivos. Estes, por seu turno, são presentes e facilmente verificáveis.

Tal demonstração principiológica é explicada com maestria por Paulo Cesar Conrado⁷³. Vejamos:

“Não obstante o conceito que produzimos, ressalte-se que a palavra princípio é empregada, na Ciência do Direito, para designar, ainda, uma certa categoria de normas: as que, em vez de servirem de diretriz para a compreensão de outras prescrições do direito positivo, influenciando no processo de formação dos seus conteúdos normativos, cuidam de fixar os critérios objetivos.

Dentro dessa perspectiva, o que temos são, de um lado, enunciados prescritivos carregados de valor, cujo estudo nos obriga a adentrar no específico campo da axiologia – falamos dos princípios em sentido estrito - e, de outro enunciados prescritivos desprovidos de viés valorativo preponderantemente, que se revelam, nesse sentido, normas meramente fixadoras de móveis objetivos, e cujo estudo, por independe de qualquer investigação axiológica, queda, em contraponto, notavelmente mais simples, de verificação pronta e imediata – falamos, agora, dos limites objetivos ou princípios em sentido lato” (Grifos postos)

E segue dizendo:

“Ainda a título de exemplificar, podemos mencionar, agora, num segundo momento, o princípio da bilateralidade de audiência, que impõe ao órgão julgador a ouvida de autor e réu, no processo, em medidas paritárias. Note-se que, diferentemente do princípio em sentido estrito, o comando que agora falamos, o dito princípio da paridade de audiência, só pode ser legitimamente tomado como um limite objetivo (ou princípio em sentido lato), pois que a sua concreta aplicação, antes de reclamar a dedução de juízos valorativos, afigura-se perfeitamente possível pelo só exame da circunstância de o juiz condutor de um lado do processo ter dado à parte ré oportunidade de falar sobre o que foi trazido pela parte autora, e vice-versa, na exata proporção que competia a cada uma delas.” (Grifos postos)⁷⁴

⁷³ CONRADO, Paulo Cesar – *Introdução à Teoria Geral do Processo Civil*, Editora Max Limonad, 2ª Edição, páginas 54, 55 e 56.

⁷⁴ Idem acima.

De hialina clareza ficaram tais preceitos a partir das lições do ilustre mestre em destaque. Desta sorte, sentimo-nos confortáveis para dar o devido seguimento às investigações principiológicas.

4.2 Princípio constitucionais

Partindo da inexorável premissa de que princípio é marco inicial, norma, regra e valor, havemos, de igual sorte, admitir que no que pertine ao sistema jurídico constitucional, Direito Positivo, dão, os princípios, os devidos contornos; são responsáveis pelas diretrizes a serem seguidas, responsáveis por dar concretude e segurança ao referido sistema.

Desta forma, há de se curvar diante da assertiva de que todo sistema jurídico positivo é, fundamentalmente, construído sobre os alicerces principiológicos.

Para que possamos ter uma idéia mais apurada sobre o tema, tragamos breve noção sobre sistema.

4.2.1 Breve noção de sistema

Em linhas gerais, sistema são partes interagentes e autonomas que, de forma concatenada, forma um todo unitário. Poderia, de igual sorte, ser definido como um conjunto de elementos, interdependentes, que se comunicam com objetivos em comum.

Aliás, ressaltemos, a possibilidade de definição é infinita já que, como vimos asseverando, a conceituação é resultado de um ato de valoração que, como sabemos, varia de intérprete para intérprete.

Por isso, toda união de elementos que se der de forma organizada formará um sistema. Daí porque se falar em sistema jurídico positivo e, *in casu*, sistema de princípios constitucionais.

Clarificando a idéia, tragamos os sempre eloqüentes ensinamentos de Fabiana Del Padre Tomé⁷⁵ que preleciona:

“Tomado em seu significado de base, podemos definir sistema como conjunto de elementos coordenados entre si, aglutinados perante uma referência determinada” (Grifos postos)

Nesse compasso, então, falarmos sobre sistema de princípios jurídicos constitucionais, implica dizer numa série de princípios aglutinados e organizados que, neste contexto, dão início e sustentáculo ao nosso direito positivo.

Entretanto, havemos de notar que entre estes há uma hierarquia a ser observada. Referimo-nos aos supra princípios ou meta-princípios; princípios alocados em um patamar superior.

Falamos dos princípios da justiça e da segurança jurídica. Completam-se mutuamente. Por isso não observam hierarquia entre si.

Porém, dão validade e origem a todos os demais princípios jurídicos, não só constitucionais, mas infraconstitucionais também.

Quando se busca, por exemplo, isonomia, imediatamente clamamos por uma equidade de tratamento. Isso observado, nos dá uma sensação de justo e de segurança.

⁷⁵ TOMÉ, Fabiana Del Padre – *A prova no Direito Tributário*, Editora Noeses, páginas 37 e 38.

Então, mediatemente, ao observar o princípio da isonomia, observamos, mediatemente, os princípios da justiça e da segurança jurídica.

Contudo, havemos de observar um outro viés. Se é verdade que a observância de qualquer princípio constitucional redundará na irretorquível obediência aos magnos princípios acima destacados, é verdade, também, que o desprezo de qualquer um destes acarreta a desobediência dos princípios da justiça e da segurança jurídica.

Em matéria tributária, por exemplo, o desrespeito ao princípio da legalidade, por exemplo, apresenta, em verdade, mácula a este princípio e, conseqüentemente, aos princípios da justiça e da segurança jurídica.

Por assim ser, agredir ou inobservar qualquer princípio jurídico, é, necessariamente, agredir e inobservar, também os princípios da justiça e da segurança jurídica.

Isso reforça a afirmação que são supra-princípios e, por isso, dão origem e pórtico para todos os demais.

4.2.2 Breves apontamentos sobre princípios constitucionais

Propedeuticamente, urge alvitrar que os princípios são:

a) Princípios omnivalentes: quando são válidos para todas as formas de saber, como é o caso dos princípios de identidade e de razão suficiente;

b) Princípios plurivalentes: quando aplicáveis a vários campos de conhecimento, como se dá com o princípio de causalidade, essencial às ciências naturais, mas não extensivo a todos os campos do conhecimento;

c) **Princípios monovalentes:** quando só valem como âmbito de determinada ciência. De se notar, os princípios jurídicos encontram guarida justamente nesta última modalidade. Sim porque condizem especificamente a um ramo do saber.

Seguindo uma ordem hierárquica, temos os princípios da justiça e o da segurança jurídica num posto superior dando origem e base a todos os demais. Logo após, temos os princípios constitucionais. Daí em diante, cada campo específico do direito observa seus primados próprios.

Por uma questão de construção de premissas, tragamos à análise alguns dos princípios constitucionais. Ei-los:

Princípio da Justiça: É unívoca a doutrina em asseverar que o princípio da justiça é um primado excelso supremo, suporte de todo o Ordenamento Jurídico, próprio dos sistemas jurídicos dos povos civilizados, em que pese, pelo seu próprio conteúdo eminentemente abstrato, e claro, composto de forte carga ideológica, ser muitas vezes aplicado com fundamentos dos mais diversos.

A respeito desse assunto, inclusive, preceitua Paulo de Barros Carvalho:

"Realiza-se o primado da justiça quando implementamos outros princípios, o que equivale a elegê-lo como sobreprincípio. E na plataforma privilegiada dos sobreprincípios ocupa o lugar preeminente. Nenhum outro o sobrepuja, ainda porque para ele trabalham. Querem alguns, por isso mesmo, que esse valor apresente-se como o sobreprincípio fundamental, construído pela conjunção eficaz dos demais sobreprincípios." (Grifos postos)⁷⁶

Princípio da certeza do direito: Tal qual o princípio da justiça, está, o princípio da certeza do direito, implícito; todavia, cumpre salientar que, para alguns doutrinadores, se trata, também, de um sobreprincípio, haja vista que, ao efetuar

⁷⁶ CARVALHO, Paulo de Barros – *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva, 13ª Edição, página 144.

um juízo de valores que dar-se-á em forma de decisão judicial, não caberá ao magistrado deixar a relação jurídica objeto da lide sem a devida certeza estabelecida; trata-se de uma exigência do ordenamento jurídico. Neste átimo, pedimos a devida vênia para discordar. Não temo-lo como um sobreprincípio, mas, sim, de um derivante do princípio da segurança jurídica, este sim, um sobreprincípio conforme alhures asseveramos.

Princípio da Segurança Jurídica: Tal princípio jurídico denota a necessidade do sistema jurídico disponibilizar a sensação mínima de segurança aos seus jurisdicionados na busca da tutela jurisdicional. Tradicionalmente, a doutrina assevera que o princípio da segurança jurídica encontra pórtico em dois aspectos: na vitanda necessidade de garantir a incolumidade de eventos passados por intermédio da irretroatividade, e, de igual sorte, de se estabelecer segurança no futuro, por intermédio da aplicação dos princípios e regras adequadas à solução das problemáticas eventualmente instalados nas relações jurídicas. Assim como o princípio da justiça é um sobreprincípio, que, notemos, de igual feita encontra-se implícito no sistema jurídico positivo.

Paulo de Barros Carvalho ensina, sobre o princípio da segurança jurídica, que “...é decorrência de fatores sistêmicos que utilizam o primeiro de modo racional e objetivo, mas dirigido à implantação de um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta.” (Grifos postos)⁷⁷

Princípio da igualdade ou princípio da isonomia: O princípio ora trazido á colação, como de geral sabença, encontra-se esculpido no artigo 5º *caput* da Carta Excelsa, senão vejamos:

“(...)

⁷⁷ CARVALHO, Paulo de Barros – *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva, 13ª Edição, página 146.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)"

Entendemo-lo como a pilastra mestra do Estado Democrático de Direito instalado em nosso país, dando, a todos, ou ao menos pretendendo dar, equidade de tratamento. Trata-se do grande supedâneo da nossa Constituição federal posto que, como dissemos linhas acima, não há de se falar em uma real compreensão de democracia, sem a exata consciência de seu alcance.

A ausência de igualdade implica na inviabilidade da idéia de república, Federação, democracia, justiça e, por conseguinte, em segurança jurídica.

Havemos de atentar, contudo, uma particularidade que a igualdade ou isonomia abriga. Para que se tenha, de fato, a tão aclamada igualdade social, mister se faz que **tratemos os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.**

Só assim podemos falar em igualdade. Com o fito de exemplificar nossa assertiva, tomemos como exemplo o crime de homicídio.

Como sabemos, a prática de homicídio é apenada como crime consoante o artigo 121 do *Codex* Penal pátrio.

Todavia, em certo grau, a maioria das pessoas são homicidas em potencial. Basta, para tanto, ver algo de extrema violência ou crueldade contra um ente seu. Não dificilmente falaríamos que não sabemos a reação que teríamos.

Poderia, inclusive, chegar ao extremo de uma prática deste naipe. Imaginemos, pois, que determinado indivíduo, de caráter ilibado e conduta incontestada

ao chegar em seu lar após pesado dia de labor se depare com um outro indivíduo praticando violência contra uma filha sua.

Tomado de uma cólera incontrolável, comete crime de homicídio contra aquele agente.

Ao ser encaminhado à autoridade competente, depara-se com uma pessoa que, de igual sorte, cometera crime de homicídio. Este, entretanto, é um traficante que assim agira cobrando uma dívida.

Notemos que temos a mesma prática, contudo, efetivada por pessoas radicalmente diferentes e por motivos, também, diferentes.

O primeiro agira motivado por um sentimento que poderia levar qualquer pessoa à prática similar; ou não. Só no ato é que se pode valorar haja vista que o estado emocional é, também, um elemento que pode influir na formação de valores.

O outro, por seu turno, agira por motivos fúteis além de demonstrar fazer isto com habitualidade.

Se o princípio da isonomia pregasse por tratar todos de forma igual indiscriminadamente, estaríamos, ao nosso ver, diante de uma incontestada injustiça, posto que julgaríamos de forma igual uma pessoa que cometera um ato isolado e, notemos, outro que faz disso uma rotina.

Daí porque tratarmos o igual de forma igual e o desigual de forma desigual. Não de serem julgados, sim, mas cada qual de acordo com suas circunstâncias e vida pregressa. Somente assim poderíamos falar em equidade.

Princípio da universalidade da jurisdição: Estamos diante de um princípio, de igual sorte, expresso no artigo 5º da nossa Lei Maior; aliás encontra-se alocada, especificamente, em seu inciso XXXV. Vejamo-lo:

"(...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.

(...)"

Neste enunciado prescritivo, o constituinte demonstra com a limpidez que se faz mister, o princípio da universalidade da jurisdição, prescrevendo que a função jurisdicional no sistema jurídico brasileiro é função inarredável do Poder Judiciário.

Pensando em Direito Tributário, se o contribuinte, por exemplo, observar que está, diante do Fisco, em situação que veja agressão ao seu direito ou, ainda, ameaça de lesão, não poderá, o Poder Legislativo, Por intermédio de edição de qualquer instrumento legislativo infraconstitucional ou, de igual sorte, o Poder Executivo, através de resolução ou qualquer coisa que o valha, obstar o acesso deste indivíduo ao Poder Judiciário para, assim, valer-se da tutela estatal.

Princípio da ampla defesa e do devido processo legal: Nossa Lei Excelsa confere, em seu artigo 5º, inciso LV, infra transcrito:

"(...)

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

(...)"

No que pertine ao Direito Tributário, bem como nos demais campos do direito já que se trata, este, de um elemento único e indissociável, tal princípio há de ser aplicado como elementos que viabilizam a garantias dos denominados direito fundamentais dos cidadãos, haja vista que o referido postulado da

ampla defesa e do contraditório é de vitanda importância à toda e qualquer sociedade que prime pela democracia e igualdade de tratamento aos seus utentes.

Princípio da isonomia das pessoas políticas constitucionais: É, este, mais um princípio implícito, advindo de dois postulados constitucionais: a Federação e a autonomia dos municípios.

Como sabemos, a Federação é prevista no artigo 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

(...)”

A dignidade de entes constitucionais imputada aos municípios, por seu turno, encontra-se substanciada nos artigos 18, 29 e 30 da Lei Magna que preceitua:

enquanto a dignidade de entes constitucionais imputada aos municípios vem regulada nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição.

“(…)”

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

(...)"

“(..."

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único

(...)"

"(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(...)”

O arquétipo federativo desenhado em nossa Lei Constitucional consagrara que a União Federal e os Estados Membros são membros integrantes da mesma, concedendo, contudo, como sabido e consabido, autonomia aos Municípios, apesar de não integrá-los à Federação

Desta sorte, estes percebem, de igual feita, a mencionada dignidade constitucional conferida à União Federal e os Estados Membros.

Princípio da supremacia do interesse público ao do particular: Primado da mais supina importância.

Elemento fundamental que destaca a superioridade dos interesses da coletividade em detrimento de ambições ou desejos particulares. Por assim ser, cremos, é de fundamental relevância na prática do Direito Tributário.

4.3 Princípio constitucionais tributários

Princípio da legalidade tributária: O princípio ora em destaque preconiza que nenhum tributo pode ser majorado ou instituído sem que isto se dê por intermédio de lei.

Por outro giro, só é lícito e possível criar novel texto positivo de índole tributária, tampouco majorar a base de cálculo ou a alíquota, o consoante os critérios da Regra Matriz de Incidência Tributária - RMIT implicaria num notável aumento da carga tributária de determinado tributo, por intermédio de lei regularmente instituída.

Por isso, então, o princípio da legalidade tributária é possivelmente visto sob os aspectos que da legalidade formal e material.

No que toca à legalidade formal, a regra tributária há de ser inserta no ordenamento jurídico positivo, atentando aos trâmites instituídos, e por isso necessários, para sua ponência no sistema.

Concernente à legalidade, no que diz respeito ao seu aspecto material, que, notemos, é a concretização do princípio da tipicidade tributária, percebe-se que há uma imposição apontando pã o sentido em que a lei tributária deve trazer especificado todos os elementos que descrevem o fato jurídico, bem como os elementos que prescrevam o conteúdo da relação obrigacional.

É neste sentido, inclusive, que Mizabel Derzi⁷⁸, leciona quando da atualização que efetuara na obra de Aliomar Baleeiro:

"Ora, os arts. 150,I e 5º, II, da Constituição vigente, referem-se à legalidade, como princípio necessário à instituição e majoração de tributos, tanto do ponto de vista formal – ato próprio, emanado do poder legislativo – como do ponto de vista material, determinação

78 BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao poder de tributar*. Editora Forense, 7ª Edição revista e atua.por DERZI, Mizabel, Rio de Janeiro, página 34.

conceitual específica, dada pela lei aos aspectos substanciais dos tributos, como hipótese material, espacial e temporal, conseqüências obrigacionais, como sujeição passiva e quantificação do dever tributária, alíquotas e base de cálculo), além das sanções pecuniárias, dos deveres acessórios, da suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário." (Grifos postos)

Com efeito, mister se faz destacar que há exceções no que toca a observância do princípio em debate. Em casos específicos, em detrimento de um caráter urgencial, este primado deixa de ser uma exigência constitucional e, por isso, é retirado posto que, se assim não fosse, mostrar-se-ia como um óbice à resolução da alardeada situação de urgência.

A guisa de exemplo, tragamos a colação o empréstimo compulsório.

Como se sabe, a referida modalidade de tributo há de ser instituído, apenas e tão somente, em caso de guerra externa em que o Brasil configure como participante desta e em casos de evidente calamidade pública.

Nestes casos o Poder Executivo tem a prerrogativa de, dentro dos limites constitucionais que lhe são impostos, alterar as alíquotas dos impostos de importação e exportação, por exemplo.

Percebamos que estamos, *in casu*, diante de uma exceção ao princípio em tela que, entretanto, não se opera acriteriosamente. Não. Observa, sobretudo uma real necessidade advinda de situação que exige tomada de iniciativas urgentes e extremas.

Afora questões deste porte, a observância deste primado constitucional mostra-se de absoluta obrigatoriedade.

O princípio da irretroatividade tributária: Nossa Lei Maior em seu artigo 150, inciso III, alínea a, enunciaque:

“(…)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

(…)

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

(…)”

Princípio da capacidade contributiva: Trata-se de um primado que se encontra alocado no artigo 145, § 1º da Constituição Federal:

“(…)”

Art. 145.(…)

§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(…)”

De incontestada percepção, o princípio em destaque tem o fito de impor uma carga tributária eficiente a ponto de permitir que o Estado garanta suas necessidades de índole econômica, e, em contraponto, que possibilite aos contribuintes arcar com o ônus tributário sem que percebam seus recursos básicos exauridos além do devido.

Inclusive, se buscarmos as acepções semânticas do vocábulo “capacidade”, notaremos que, dentre várias possibilidades, percebe a significação de qualidade de satisfazer a certo fim; qualidade de satisfazer a certo fim.

De se notar, o princípio da capacidade contributiva é uma extensão do princípio da isonomia preteritamente ressaltado, todavia, operando, doravante, no Direito Tributário.

Princípio da pessoalidade dos impostos: Disposto, de igual sorte, no artigo 145, § 1º da Constituição Federal, ao lado do princípio da capacidade contributiva, determina que:

"(...)

Art.145.(...)

(...)

§1º.Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)"

No enunciado prescritivo acima transcrito, o constituinte procurara salientar a necessidade de se tributar determinado indivíduo consoante suas características pessoais, não se transferindo, pois, este encargo a terceiros.

Princípio da isonomia tributária: O presente princípio mostra-se esculpido no artigo 150, inciso II, da nossa Lei Maior, nos seguintes termos:

"(...)

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

(...)

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

(...)"

Assim como o princípio da capacidade contributiva, é, também, uma extensão do princípio da isonomia, porém, inclinado especificamente para o Direito Tributário.

Urge alvitar, neste momento, que parte de doutrinadores e articulistas são claros em criticar o constituinte alegando que, por conta da repetição do princípio em voga, o texto tornara-se redundante, e, por conta disso, inócua tal repetição.

De certa parte, as referidas críticas procedem. Realmente há uma repetição principiológica neste sentido.

Todavia, dizer que chegam ao nível da inocuidade, ao nosso ver, extrapassa os limites da coerência.

Se admitimos que há uma hierarquia entre princípios e, por assim ser, se espraíam por todo sistema, partindo do píncaro do sistema até suas bases, nada mais lógico que os princípios atinentes e exclusivos de cada segmento do Direito Positivo, de certa forma, tragam repetições ou reedições daqueles outros.

É uma justa obediência aos primados de maior grau de relevância.

Princípio do não-confisco: Nossa Lei Magna determina, conforme artigo 150, inciso IV, o denominado princípio do não-confisco. Vejamo-lo:

“(…)

"Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

(…)

IV – É vedado utilizar tributo com efeito de confisco.

(…)”

Conquanto pareça evidente, havemos de, exordialmente, chamar atenção para o fato de que o impedimento trazido pelo artigo acima sublinhado é genérico. Destarte, aplicável não só a impostos e sim a todos os tipos de tributos.

Princípio da generalidade, progressividade e uniformidade sobre a renda: Alocado no artigo 153, § 2º da Constituição Federal, preconiza que:

"(...)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

§2º. O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

(...)"

Concussando nossa Carta Magna, notamos que a progressividade está posta no fato de que quando há a elevação do valor do objeto a ser tributado, a sua alíquota cresce.

Se atentarmos ao outrora destacado princípio da isonomia, que determina que, para que se haja igualdade, devemos tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, perceberemos que a progressividade dos tributos da qual agora falamos, é a única fórmula que possibilita a concretização da pessoalidade dos impostos, que, notemos, traduz-se na observância da capacidade contributiva dos sujeitos passivos da relação tributária e, por via lógica, na obediência do princípio da isonomia.

Princípio da progressividade sobre a propriedade territorial urbana ou rural: Encontra-se gravado nos artigos 153, §4º e 156, §1º, da Lei Maior da seguinte maneira:

"(...)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

§4º O imposto previsto no item VI terá suas alíquotas fixadas em lei de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

(...)”

“(...

Art.156. Compete aos municípios instituir imposto sobre:

§1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

(...)”

Trata-se dos mesmos conceitos atinentes ao princípio predecessor, advertindo-se, contudo, que o princípio em tela traz de forma clara uma função extra-fisca.

Princípio da vedação de criação de impostos federais novos cumulativos ou que tenham a mesma base de cálculo ou fato gerador daqueles previstos na Constituição: Nosso Texto Supremo Constituição obsta a cobrança de tributos que se cumulem ou que observem a mesma base de cálculo ou hipótese de incidência de imposto com previsão constitucional.

Uma série infindável de princípios poderia ser trazida à tona. O que importa destacar, todavia, é verificar a função basilar que desempenham. Dão fundamento de validade para normas que formam nosso Direito Posto.

Nota-se, também, que se postam como uma colcha de retalhos. São concatenados e, por isso, se completam. Nesse diapasão, a ofensa direta de um desses, implica, necessariamente, a agressão indireta de outros.

Desta forma, inobservar um dos princípios jurídicos, resulta na desobediência de todo um sistema principiológico. E isso se dá em qualquer escala de hierarquia.

5. O princípio da Segurança Jurídica

Como explicitamos no capítulo pretérito, os princípios postam-se e obedecem a uma ordem hierárquica.

Buscam inspirações, num primeiro momento, em princípios que se encontram fora do direito, mas que, porém, tenham notável relevância social; e diferente não haveria de ser, posto que o direito tem por objetivo reger relações de intersubjetividade efetivadas numa dada sociedade.

Desta feita, princípios de ordem moral, de ordem religiosa que ao longo do tempo vêm formando uma idéia de sociedade perfeita, influem sobremaneira para o surgimento dos princípios jurídicos de alta hierarquia.

Estes, de certa forma, influenciam o legislador. Num simples e breve exemplo, lembremos do mandamento divino que prega o fato de que todos somos irmãos.

Perante tal máxima, não há de se ter diferença entre as pessoas, independentemente de cor, credo, condição social, sexo e doravante. Notemos que tem o mesmo sentido empregado pelo princípio da isonomia consubstanciado no artigo 5º *caput* da nossa Constituição Federal.

O mesmo há de se dizer no que tange a princípios morais. Apesar dos indivíduos terem formações diversas, o que, como vimos, é determinante para formação de valores, estes agem em conformidade com seus parâmetros morais (ao lado de outras questões como indicações religiosas ou jurídicas, por exemplo).

Cada indivíduo constrói sua própria delimitação moral; e caminha dentro desta. O que há de se reparar é o fato de que cada sociedade politicamente organizada, por mais heterogenia que seja, por mais miscigenações que apresente, apontam um ideal, uma forma de pensar e um comportamento para o mesmo sentido.

Assim, têm as mesmas necessidades o que, de certa forma, fica estampado nas características desta.

E esses ideais, forma de pensar, comportamento, dentre outros fatores, surgem, em princípio, justamente de questões de índole religiosa, moral e outras. Como dito e redito, o direito serve, justamente, para regradar e direcionar as condutas sociais para que, destarte, haja a tão almejada harmonia e paz social.

Contudo, o direito, por mais que tenhamos funtores deônticos que permitam condutas, é, por excelência, um instrumento impositivo.

Todavia, com uma perspicácia que, *in casu*, se faz mister, o legislador, atento ao clamor e às necessidades sociais, constrói textos legais com base em tais princípios⁷⁹, sem prejuízo, por óbvio, dos princípios jurídicos que, como vimos, ajudam a compor esse ideal de sociedade que está gravado em cada um dos utentes.

Isso porque o texto legal deve, realmente, delimitar as condutas com base nos interesses e necessidades sociais.

E a questão de maior relevância, ao nosso ver, é que na medida em que a sociedade busca ideais, paz, harmonia, clama, em verdade, por **segurança**.

De fundamental importância tal observação. Neste ponto se encontra a justificativa do fato de o princípio da Segurança Jurídica ser de magna importância.

Daí o motivo de ser, ao lado do princípio da justiça, sobreprincípio implícito de hierarquia máxima que dá validade a todo o sistema jurídico positivo que se espalha por todo nosso Texto Constitucional.

Nesse contexto, pois, uma observação há de ser feita: notadamente, as normas constitucionais não têm o mesmo valor.

⁷⁹ Princípios morais e religiosos.

Obedecem certo grau de hierarquia; e indubitavelmente, os princípios constitucionais postam-se como as normas de maior valor jurídico. Dentro disto, ainda, lembremos que os princípios de maior hierarquia são os da justiça e o da segurança jurídica ora em debate. São superiores as regras postas como enunciado prescritivo, sugerindo interpretação.

Desta feita, as normas de maior grau valorativo no nosso sistema jurídico positivo são os princípios suso destacados.

Temos, então:

1º Norma hipotética fundamental que dá validade ao sistema. Encontra-se alocada fora da pirâmide sistêmica de Direito Positivo;

2º Supraprincípios da justiça e da segurança jurídica. Põem-se no ápice da pirâmide sistêmica de Direito Positivo, dando validade a toda esta;

3º Princípios constitucionais;

4º Princípios constitucionais específicos a cada seguimento do Direito Positivo como princípios constitucionais tributários, por exemplo;

5º Enunciados prescritivos.

Com efeito, havemos de salientar que a doutrina pátria não é unânime no que pertine à hierarquia dos princípios jurídicos.

José Souto Maior Borges⁸⁰, a exemplo disto, assevera que não há hierarquia entre os princípios. Para o ínclito jurista, o que existe são, apenas, princípios implícitos e explícitos que, todavia, não toca à questão hierárquica.

⁸⁰ BORGES, José Souto Maior in LACOMBE, Américo – *Princípios constitucionais tributários*, Editora Malheiros, 2ª Edição, página 14.

Com as devidas escusas, não pactuamos do mesmo posicionamento. Comentamos oportunamente que os princípios se concatenam e, por isso, de certa forma se completam.

Inadmitir hierarquia dos princípios jurídicos é, por outros contornos, prestigiar um sistema jurídico positivo desordenado. Isso em nada guarda relação a questão de serem, os princípios jurídicos, implícitos ou explícitos.

A questão se alberga no quilate do valor, ou dos valores, que pretende proteger.

Corroboramos com Américo Lacombe que defende que, ao contrário do que apregoa José Souto Maior Borges, há, deveras, hierarquia entre os princípios jurídicos.

Afirma que tanto há hierarquia entre tais primados, que aqueles considerados corolários, não haverão de ser opostos por princípios que deles decorrem⁸¹.

Nosso entendimento de afina harmonicamente ao de Lacombe. Justapostos, nos parece clara a noção de que o primado da segurança jurídica coloca-se num altiplano⁸² em relação aos demais.

Desta forma, agredir a qualquer destes diretamente significa macular indiretamente aquele outro que se encontra no cume do ordenamento jurídico.

5.1 Princípio da segurança jurídica: uma construção axiológica

⁸¹ LACOMBE, Américo – *Princípios constitucionais tributários*, Editora Malheiros, 2ª Edição, página 14.

⁸² Lembrando, sempre, que isso ocorre lado a lado com o princípio da justiça.

Já visto noutra oportunidade, após percorrer um determinado caminho⁸³ entre a atenção despendida a um objeto e a proposição que emitimos sobre o mesmo, temos, neste instante, a concretização de um juízo; trata-se do valor que construímos acerca do objeto a qual nos referimos.

O mesmo ocorre com os princípios. Temos como suporte físico uma idéia que traduz a própria essência do primado a que se estuda.

Tomemos como exemplo o princípio da segurança jurídica. Para os seguidores da linha que adotamos, é este, um princípio de hierarquia máxima.

Mas notemos a idéia de segurança, necessariamente, variará, por mais que defendamos seu potencial hierárquico e que saibamos o que é segurança.

Isto porque, como sabemos, o valor é, na sua maior fração, composto pela atmosfera semântica, carga empírica, contextos histórico e social e carga humanística, o que dá individualidade às valorações e conceituações.

Destarte, a idéia de isonomia, de confisco, de capacidade contributiva, de segurança jurídica partirá, inexoravelmente do mesmo ponto, entretanto terá destino inarredavelmente diverso.

Os intérpretes partirão da idéia mínima, do significado base da palavra no vernáculo e, unindo aos fatores valorativos linhas acima sublinhados, efetivará sua valoração. Esta, ainda que por elementos mínimos, será única.

Contudo, os elementos contextos histórico e social se mostram, neste ponto, de fundamental importância. São um contraponto na liberdade interpretativa.

⁸³ Como destacamos no capítulo destinado ao assunto, optamos por observar, através da Semiótica, a construção do raciocínio que resulta na aparição de um dado valor. Várias são as possibilidades e opções de instrumentos deste jaez que se coloca à disposição para exegeta. No nosso caso, trata-se, exclusivamente, de uma opção metodológica.

Se assim não fosse, a valoração seria inteiramente livre redundando, pois, em movimentos caóticos, posto que o resultado seria absolutamente inesperado.

O contexto histórico delimita um valor mínimo para cada objeto. De mesma sorte ocorre no contexto social. Capacidade contributiva tem uma acepção básica. Não dá, pois, para perspassar de forma aleatória tal conceito, posto que, assim sendo, não há uma valoração.

Temos, sim, uma distorção de um elemento que tem um mínimo significativo. Trata-se de um valor semântico mínimo que os objetos possuem.

5.2 Posicionamento doutrinário. Breves apontamentos

A doutrina mais abalizada dedica-se a longo tempo sobre o tema em questão. Em suas prédicas lições, Geraldo Ataliba preleciona que o direito, por excelência, é um instrumento de segurança⁸⁴.

Intocável o posicionamento do ilustre jurista. O direito no seu papel de intermediador e regrador das relações instaladas entre os indivíduos de uma dada sociedade, há de ter, deveras, a segurança eivada em sua essência.

Ademais, havemos de notar que quanto mais segura uma sociedade, por consequência mais civilizada será. Daí a importância do supra primado.

Isto justifica, também, o fato de o princípio da segurança jurídica estar implícito no ordenamento jurídico. Na medida em que, este, assim se apresenta, se espraiava por todo sistema contaminando-o, *in totum*, com o dever de observar a referida segurança.

⁸⁴ ATALIBA, Geraldo *in* LACOMBE, Américo – *Princípio da Segurança Jurídica*, Editora Malheiros, 2ª Edição, página 76.

Por tal motivo, também, os demais princípios se submetem a tal primado. Persegue um bem estar social na medida em que busca garantir aos jurisdicionados a sensação de segurança.

Sobre tal tema posiciona-se Marcello Caetano⁸⁵:

“a segurança não é só a organização da força posta ao serviço dos interesses vitais; é também, por um lado, a garantia da estabilidade do bem, e por outro, a da duração das normas e da irretroatividade das decisões do poder que importem justos interesses a respeitar, quer dizer certeza.” (Grifos postos)

E neste ponto, Américo Lacombe⁸⁶, fazendo alusão às lições acima destacadas, completa: *“Isto nada mais é do que segurança jurídica”* (Grifos postos)

Locupletando-se, ainda, do magistério de Lacombe, havemos de destacar que a segurança jurídica observa aspectos alguns formais. Ei-los:

- a) existência de um sistema de direitos e garantias fundamentais;
- b) a divisão das funções do Estado a fim de limitar o poder estatal;
- c) a legalidade da Administração Pública;
- d) a proteção da boa-fé ou da confiança que os administrados têm na ação do Estado, quanto à sua correção e conformidade com as leis.

⁸⁵ CAETANO, Marcello in LACOMBE, Américo – *Princípio da Segurança Jurídica*, Editora Malheiros, 2ª Edição, página 78.

⁸⁶ LACOMBE, Américo – *Princípio da Segurança Jurídica*, Editora Malheiros, 2ª Edição, página 78.

E a idéia de segurança jurídica nos moldes que hoje é apresentada é notavelmente antiga.

Pio XII acerca da segurança jurídica dissera⁸⁷:

“... da ordem jurídica querida por Deus nasce o inalienável direito do homem à segurança e, por ele, uma esfera concreta do direito protegida contra todo o ataque arbitrário...” (Grifos postos)

Percebamos, isto confirma a idéia de que os objetos protegidos pelo direito, bem como sua maneira de o fazer busca fundamento de validade nos valores arraigados e prestigiados pela sociedade.

Em tempos pretéritos, a idéia de Monarquia se contrapunha à de segurança. Afinal, o poder ficava concentrado nas mãos de um único soberano.

Adviera, então, o modelo de República Federativa democrática que, de se perceber, prestigia a segurança jurídica.

Nesse compasso, sensíveis a importância de tal valor, os doutrinadores do mais alto gabarito esforçam-se em definir o primado em tela.

Lecionando sobre segurança jurídica, Paulo de Barros Carvalho traz notável e irretocável discurso sobre o tema. Ressalta o conspícuo professor que os primados da certeza do direito e da segurança jurídica não hão de serem confundidos como habitualmente se faz.

O primeiro mostra-se integralmente ligado às questões atinentes aos enunciados prescritivos. O princípio da segurança jurídica, por seu turno, concerne a todo o sistema. Vejamos as palavras do mestre:

⁸⁷ XAVIER, Alberto – *Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação*, Editora RT, São Paulo, 1.978, página 50.

“Não há porque confundir certeza do direito naquela acepção de índole sintática, com o cânone da segurança jurídica. Aquele é atributo essencial, sem o que não se produz enunciado normativo com sentido deôntico; este último é decorrência de fatores sistêmicos que utilizam o primeiro de modo racional e objetivo, mas dirigido à implantação de um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta.” (Grifos postos)

De fato. A sensação de segurança que deve se instalar no âmago dos jurisdicionados deve ser um instrumento disponibilizado pelo direito. E o faz efetivando os efeitos da segurança jurídica.

Roque Antonio Carraza, por sua vez, assevera que *“O princípio da segurança jurídica ajuda a promover os valores supremos da sociedade, inspirando a edição e a boa aplicação das leis, dos decretos, das portarias, das sentenças, dos atos administrativos etc.”* (Grifos postos)⁸⁸

Ricardo Lobo Torres⁸⁹ traz, também, valiosíssima contribuição ao falar sobre o tema:

“A segurança, como valor objetivo mas abstrato, vai, com a intermediação dos princípios de legitimação (ponderação, razoabilidade, transparência, etc.) se irradiar pelo ordenamento sob a forma de princípios jurídicos específicos, como sejam a legalidade, a

⁸⁸ CARRAZZA, Roque Antonio – *Curso de Direito Constitucional Tributário*, Editora Malheiros, 20ª Edição, página 235.

⁸⁹ TORRES, Ricardo Lobo – *Segurança Jurídica e Sociedade de Risco*, página 261 in SCHOUERI, Luís Eduardo (Coordenador) – *Direito Tributário – Homenagem a Paulo de Barros Carvalho*, Editora Quartier Latin.

tipicidade, a irretroatividade e a proteção da confiança, entre outros.”

(Grifos postos)

Nos ensinamentos do jurista acima destacado, nota-se a confirmação da concatenação dos princípios jurídicos. Seguindo nesse sentido, há, de igual sorte, a confirmação de que, por assim ser, o princípio da segurança jurídica se posta acima dos demais, dando validade, juntamente com o princípio da justiça, a todo o sistema jurídico positivo.

Por isso agredir um dos princípios jurídicos, resulta, irretorquivelmente, na agressão, ainda que indireta, do princípio da segurança jurídica.

Outro jurista que traz notável contribuição para o estudo do tema é Hugo de Brito Machado. Percorrendo suas obras, notamos que o doutrinador também apregoa que o princípio da segurança jurídica é de vitanda importância para a harmonia social, que o direito tanto busca.

Embasados os ensinamentos do mestre acima ressaltado, atentemos as seguintes influências que o princípio traz:

5.2.1 A norma e a segurança

Assunto que, por conta da sua natural carga de polêmica, causa celeumas.

Sobre o tema, Hugo de Brito Machado⁹⁰ adverte:

“Quanto maior o grau de generalidade residente na hipótese normatizada, maiores são as possibilidades de realização da justiça,

⁹⁰ MACHADO, Hugo de Brito – *Direito Tributário II*, Editora RT, página 99.

contudo, menos chance de se obter a segurança jurídica.” (Grifos postos)

Precisas as palavras do mestre. Por via lógica, em contrário senso, quanto menor o grau de generalidade e abstração, maiores são as chances de se obter o ideal de segurança jurídica.

Conforme os ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a técnica utilizada para elaboração das normas também influenciam na segurança jurídica.

Havemos de lembrar que nossa pátria adota o regime democrático de direito. Por assim ser, nosso Poder Legislativo há de ser composto por representantes do povo que, como cediço, apresentam as mais diversas formações e, ressaltemos, em sentido lato.

Tal fato traz inegáveis problemas quando da confecção de nossos textos de Direito Positivo. A vaguidade, ambigüidade por polissemia outrora aventadas, dentre outras problemáticas, aumentam a possibilidade de agressão ao primado em estudo.

O texto jurídico, objeto que é, *de per se* é interpretável, como não haveria de ser diferente. Cada um dos exegetas que a este atentam têm conclusões diferentes, por mais que partam da mesma premissa e que.

Podem assemelhar-se no que se refere a conclusões; valorações idênticas, contudo, jamais haverão.

Abre-se azo, então, para interpretações diversas que, por consequência, implicam em decisões díspares dos nossos tribunais sobre o mesmo assunto.

Neste exato ponto, notemos, o jurisdicionado que almeja segurança e busca a tutela estatal, justamente com a esperança de perceber-se seguro em relação a proteção de suas prerrogativas básicas, sente-se, em verdade, inseguro.

Isto porque não é incomum mudanças radicais de assuntos aparentemente sedimentados, dentro do mesmo tribunal. Desta sorte, o efeito mostra-se contrário. A sensação de segurança que o sujeito busca, é substituída por um sentimento de insegurança.

5.2.2 As manifestações da administração tributária

A administração tributária desempenha fundamental papel na concretização e, de mesmo efeito, na inobservância do princípio da segurança jurídica.

A atividade administrativa, em Direito Tributário encontra-se consubstanciada no artigo 100 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

“(…)

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

(…)”

Hugo de Brito Machado afirma que o enunciado prescritivo acima em destaque não são meras edições de regulamentos emitidas pelo Poder Executivo. São atos da administração tributária.

Isto se mostra de suma importância posto que, assim sendo, o manuseio acriterioso redundará, incontestavelmente, na ofensa da segurança jurídica. Afinal, tais manifestações têm o condão de introduzir normas ao sistema.

5.2.3 Segurança jurídica e a criação do tributo

Primeiramente, insta ressaltar que a criação dos tributos haverá de observar todos os princípios de índole constitucional tributária sob pena de ofender o primado da segurança jurídica, por conta das peculiaridades de concatenação que o sistema principiológico observa, como alhures dissemos, ocupa supina posição no referido sistema.

Podem, nesse diapasão, surgir alguns problemas. A questão das normas emitidas em caráter urgencial, por exemplo.

Como cediço, no sistema constitucional brasileiro, a medida provisória é o instrumento adotado pelo Presidente da República em questões relevantes e de urgência, sem que, para isso haja participação do Poder Legislativo.

Desta feita, não é incomum nos depararmos com medidas de caráter urgencial que, por conta desta característica, ao ser posta no sistema mostra flagrante inconstitucionalidade.

E nessa toada, o princípio da segurança jurídica é frontalmente agredido.

Com tais observações, verifica-se a presente influência do princípio da segurança jurídica, e, de igual feita, mostra-se, também, as possíveis agressões ao primado que, uma vez maculado, prejudica todo o sistema jurídico positivo.

6. Análise de decisões e o princípio da segurança jurídica

É chegado o momento de trazer à tona os elementos que deram fundamento à análise a qual nos propusemos fazer.

Dissemos na parte preambular do presente trabalho que somos defensores e por isso trabalhamos com um método por nós denominado de meta-interdisciplinaridade.

Significa dizer ciências várias que se concatenam com o escopo de trabalhar um objeto íntimo a um específico ramo do conhecimento.

É o que ocorre no presente trabalho. Para entendermos e operarmos com o devido cuidado as categorias jurídicas valemo-nos da Semiótica.

Esta ciência que tem como categoria básica o estudo dos significados dos signos mostra-se de fundamental importância.

O Direito Positivo, como há de se notar, é objeto e por isso, passível de uma análise semiótica.

Contudo, a semiótica divide seus elementos em três: índices, ícones e símbolos. Estes últimos são os vocábulos, as palavras.

Com efeito, sabemos que o direito se manifesta eminentemente pela linguagem idiomática. Noutra fala, comunica-se, sempre, por intermédio da linguagem idiomática, que tem como sígino, a palavra.

Por isso, passa a ser um objeto de observação da Semântica. Desta forma, o triângulo a ser construído passa a ser o semântico e não o semiótico.

Nesse passo, temos um suporte físico (palavra), que tem um significado semântico mínimo dentro de um contexto histórico e um social, que ao ser objeto de atenção do ser cognoscente, forma um juízo em sua mente.

Temos agora, a significação. É a idéia que se firmara à mente do intérprete após atentar ao suporte físico outrora dito.

Em seguida, propala aquele juízo que se formara à mente deste. Quando verbaliza essa idéia, encerra-se um percurso gerador de raciocínio que, consoante as premissas que estabelecemos, denomina-se triângulo semântico.

Notemos que ao findar o triângulo semântico, temos um conceito formado em nossa mente. Isso significa dizer que formara um valor acerca daquele objeto que se denomina suporte físico.

E como sabemos, para valorar algo o ser cognoscente considera, ainda que inconscientemente, sua atmosfera semântica, sua carga empírica, os contextos histórico e social em que está inserido, sua carga humanística, bem como outros valores de menor intervenção que variará a cada intérprete.

É o que ocorre com as decisões. O magistrado depara-se com o mister de valorar um determinado suporte físico. São, pois, as argumentações várias que formam os autos processuais.

Após uma análise acurada, um juízo forma em sua mente. Isso, de certo há de variar de magistrado a magistrado, posto que está em pleno processo de valoração.

Isso, inclusive, justifica a criação do livre convencimento do magistrado. Feito isto, emite, este, sua significação, que como sabemos, é concomitantemente a concretização de um processo axiológico, em forma de decisão judicial.

Esses fatores que influenciam e individualizam o ato de valoração, explicam por que cada magistrado tem uma impressão, e por isso, decide, geralmente, de forma diversa acerca da mesma questão.

Com efeito, essa liberdade interpretativa coroada pelo princípio do livre convencimento acima aludido tem limites.

Como dissemos, os contextos histórico e social delimitam um significado mínimo para os objetos. No nosso contexto histórico e no social, caneta só tem uma acepção. Se por um ato individual e arbitrário decidirmos chamá-la de lustre, simplesmente não haverá comunicação.

São delimitações que naturalmente tais contextos impõem. Afora isso, não esqueçamos de que o suporte físico de análise do magistrado é texto que se comunica via linguagem idiomática.

Nessa esteira, pois, a própria repercussão semântica e ambigüidades possíveis dentro da polissemia são, também, um limite interpretativo para os vocábulos.

E cada campo do conhecimento potencializa o rigor de limite, de sorte que, no caso do magistrado, as observâncias têm que considerar o mínimo significativo contido no texto legal; o mínimo de mensagem contido no enunciado prescritivo.

Isso é necessário para que o magno princípio da segurança jurídica, que é uma construção axiológica, já que a sensação de estar seguro ou não condiz ao espírito de cada utente, seja respeitado.

Lamentavelmente, não é isso que ocorre. Dia a dia, damos conta de julgados que, aparentemente sem motivação logicamente justificável, se contrapõem; se desdizem.

Analisemos o seguinte acórdão a guisa de exemplificação:

Processo

AgRg no Ag 934667 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO **DE** INSTRUMENTO

2007/0169789-8

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

04/11/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 27/11/2008

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE MEDIANTE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 155, INCISO IX, § 2.º, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 3.º, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96.

1. O ICMS não incide sobre a entrada de bens ou mercadorias importadas, independentemente da natureza do contrato internacional do qual decorra a importação, senão sobre os ingressos que sejam servis às operações relativas à circulação dos referidos bens.

2. É que, em 30.05.2007, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgou o RE n.º 461.968 interposto pela ora Embargada contra decisão proferida pela E. 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e, por unanimidade, negou-lhe provimento. Em seu voto, o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau, relator do feito, ressaltou que "a circulação tal como constitucionalmente estabelecido (art. 155, I, 'b') há de ser jurídica, vale dizer, aquela na qual ocorre a efetiva transmissão dos direitos de disposição sobre a mercadoria, de forma tal que transmitido passe a ter poderes de disposição sobre a coisa (mercadoria)".

3. Deveras, na oportunidade, restou assente que "o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias", por isso que continuou o relator: "11. Digo-o em outros termos: o inciso IX, alínea 'a', do § 2.º do art. 155 da Constituição do Brasil não institui um imposto sobre a entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior por pessoa física ou jurídica. 12. O que faz é simplesmente estabelecer que, desde que atinente a operação relativa a sua circulação, a entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior por pessoa física ou jurídica sofrerá a incidência do ICMS. 13. Daí porque o tributo não incide sobre a importação de aeronaves equipamentos e peças mediante contrato de arrendamento mercantil (leasing) a que respeita o recurso extraordinário."

4. Nesse segmento, ressoa firme a jurisprudência desta Seção no sentido de que: "TRIBUTÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING – DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - ICMS - INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO DE BENS EM REGIME DE LEASING - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência tem entendido que o contrato de leasing deve ser respeitado como tal, em nome do princípio da liberdade de contratar. 2. Somente quando o leasing estiver contemplado em uma das situações de repúdio, previstas na Lei 6.099/74 (arts. 2.º, 9.º, 11, § 1.º, 14 e 23), é que se tem autorização legal para a descaracterização do arrendamento mercantil e imputação das conseqüências. 3. O simples fato de haver concentração dos pagamentos nas primeiras prestações e um resíduo mínimo para pagamento nas demais não desnatura o instituto do arrendamento mercantil. 4. Posição remansosa desta Corte, em vários precedentes, quanto à não incidência de ICMS na importação de bem sob a modalidade de leasing.

5. Recurso especial improvido." (REsp n.º 692.945/SP, DJU de 11/09/2006) 5. Conseqüentemente, impõe-se a submissão da orientação desta Corte ao julgado do Pretório Excelso, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine, reiterando a jurisprudência desta Corte que, com base no artigo 3.º, inciso VIII, da Lei Complementar 87/96, propugna a não incidência de

ICMS sobre operação de leasing, quer o bem arrendado provenha do exterior, quer não.

6. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Analisando a decisão em relevo, notamos que o insigne ministro, após uma análise dos pontos e questões lhe que foram apresentadas, após observar os ditames trazidos pelos enunciados prescritivos, expressa sua valoração, efetivando, ainda que inconscientemente, o que chamamos de triângulo semântico que, ao seu cabo, redundava num valor.

Neste, como visto, o ilustre ministro assevera que pertinente a importação de aeronave mediante contrato de arrendamento mercantil (leasing), não há de se verificar tributação de ICMS.

E para a necessária fundamentação de sua tomada de decisão, ou por outros contornos, de sua valoração, traz uma série de elementos que dão o supedâneo argumentativo que a situação reclama.

Malgrado, observemos outro julgado sobre o mesmo assunto:

Processo

REsp 726166 / RJ RECURSO ESPECIAL

2005/0026533-6

Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

17/05/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 31/05/2007 p. 418

Ementa

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – IMPORTAÇÃO – ARRENDAMENTO MERCANTIL – AERONAVE – ICMS – INCIDÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – OCORRÊNCIA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/96 foi violado. Esta Corte entende que não há incidência do ICMS no caso de importação de mercadoria (aeronave) mediante operação de arrendamento mercantil, pois não há circulação de mercadoria, diante do fato de o bem importado e objeto de leasing não integrar o ativo financeiro da empresa.

3. A divergência jurisprudencial invocada merece prosperar, diante da não-incidência de ICMS nas importações de aeronave, mediante operações de arrendamento mercantil.

Recurso especial provido em parte.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 01/03/2007: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator

Neste julgado, pois, apesar de versar sobre mesmo tema, qual seja incidência de ICMS quando da importação e arrendamento mercantil de aeronave notamos divergência em termos de posicionamento.

Trata-se do mesmo órgão julgador, posicionando-se acerca da mesma questão.

Ocorre, todavia, que as decisões são díspares. Ao passo que a primeira decisão aponta, com o devido sustentáculo, de que tal evento não há de ser tributado pelo ICMS, outra decisão assevera que, em contrário, é caso sim de incidência de tal tributo.

Temos um conflito valorativo dentro do mesmo órgão julgador. Apesar de, deveras, haver a prerrogativa do livre convencimento ao magistrado, *data máxima vênia*, discrepâncias ou decisões radicalmente inversas são aceitáveis quando comparadas de uma instância para outra.

Admitir conflitos desta natureza, é, de certa forma, chancelar o inesperado. Questão já discutida e, até então, aparentemente sedimentada é, abruptamente entendida de forma diversa, sem a observância, muitas vezes, da carga semântica mínima que as palavras e o próprio contexto traz.

E esse, de regra é o resultado: a surpresa do contribuinte e dos que o direito operam.

Cabe, então, indagarmos: Há, deveras, a vigência do primado da segurança jurídica em nosso sistema positivo? Ou será mero ideal que beira a utopia?

O contribuinte que, num em princípio, se baseara no primeiro julgamento, ao tomar conhecimento daquelo outro que também destacamos, experimenta a sensação de insegurança; situação absolutamente inversa da que procura no direito.

E talvez a sensação se pulsante por se tratar de decisão emitida sobre o mesmo assunto, pelo mesmo órgão no mesmo grau de jurisdição.

A idéia de insegurança jurídica advém, justamente, da também inobservância da certeza do direito. Ao contrário o que temos é a incerteza do direito. Conseqüentemente, há ofensa ao supra princípio da segurança jurídica, ainda que de forma indireta.

Com efeito, ainda é de maior compreensão por, embora se tratar de mesmo órgão, matéria e grau de jurisdição, fora emitido por indivíduos diferentes, apesar de que, como dissemos, toda valoração há de observar a carga semântica mínima que os objetos carregam em decorrência dos contextos histórico e social em que estão inseridos, além de, *in casu*, as acepções semânticas inerentes aos vocábulos, bem como ao contexto jurídico em que a questão encontra repouso.

Creemos que a problemática torna-se retumbante quando a disparidade advém, não só do mesmo órgão, mas, também, do mesmo magistrado; e pior sobre a mesma matéria.

Noutra oportunidade, houvera entrave jurídico que recaia, em resumo, sobre conceito constitucional de renda, bem como retenção de Imposto de Renda Pessoa Física na fonte.

Num breve e apertado resumo, a questão entornava fato da iminência de tal tributação pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer natureza, modalidade pessoa física, dar-se-ia de forma absolutamente equivocada, posto que a pretensão de incidência recaia sobre verbas que não perfazem o conceito constitucional de renda.

Argumentos devidamente trazidos e explicitados, obterá, o caso concreto em comento, a seguinte decisão:

“No caso, não se justifica a determinação do depósito diante da relevância da fundamentação no tocante à não incidência de tributação sobre as verbas indenizatórias auferidas pelo empregado, por ocasião da rescisão

imotivada do contrato de trabalho, tais como: gratificação III, férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Já está consolidado na jurisprudência de nossos tribunais que referida parcela possui caráter reparatório, pois visam a recomposição patrimonial pela perda do emprego, não configurando aquisição de riqueza nova.” (Grifos postos)

E segue dizendo:

“Cumpre salientar que o caráter indenizatório dessa verba prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.” (Grifos postos)

Por derradeiro, consignemos tal ilação proferida pela mesma Desembargadora:

“Especificamente, no que tange às gratificações concedidas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, correspondente aos anos em que o trabalhador laborou na empresa, reveste-se de natureza indenizatória, visando compensar o prejuízo pela perda do emprego.” (Grifos postos)

(Desembargadora Federal Doutora Consuelo Yoshida, quando relatora do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.035997-7 – AI 348052)

Atentando à respeitável decisão supra destacada, notamos que fora prestigiado o entendimento de que as verbas que envolviam a questão tinham, deveras, caráter indenizatório, devendo, então, ser-lhe afastada, por completo, a incidência de tributação de Imposto de Renda Pessoa Física

Como fora possível de se verificar no rodapé da decisão, esta adviera de recurso de agravo de instrumento.

Entretanto, em caso absolutamente análogo, onde, por assim ser, se discutiam as mesmas verbas, o mesmo tributo, no mesmo tribunal e que, por sinal, fora objeto de análise, da mesma magistrada, tivéramos a seguinte decisão:

“(…)

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005.

(…)”

Pois bem, como sabido e consabido, a indigitada Lei n.º 11.187/2005, trouxera nova redação ao inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, como linhas acima ressaltamos, que passara a se apresentar da seguinte forma:

“(…)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

(…)”

(Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo de Instrumento n.º: 2008.03.00.039181-2)

Incansavelmente vimos apregoando que o intérprete na sua tarefa axiológica leva em consideração sua atmosfera semântica, sua carga empírica, os contextos histórico e social em que está inserido e sua formação humanística.

A estranheza que nos toma, encontra morada por se tratar, como já ressaltado, de elementos idênticos; inarredavelmente iguais ao anterior.

Todavia, a mesma magistrada demonstrara decisão diversa sobre caso idêntico num lapso temporal inferior a um mês.

Creemos que em casos deste porte aqueles elementos básicos para formação do valor⁹¹ não tiveram tempo hábil para apresentar mudança significativa que resultasse numa decisão diversa sobre casos análogos.

O que temos aqui, então, são eventos imprevisíveis não retilíneos, dando origem, então, a um caos interpretativo que, por assim ser, é objeto de uma teoria física denominada “Teoria do Caos”.

Num breve e apertado resumo, a Teoria do Caos cuida das irretilíniedades. Tivemos oportunidade de alhures⁹² tratar deste tema que, no nosso parecer, se mostra eminentemente importante nas sociedades complexas.

Creemos que com o auxílio desta ciência oriunda da matemática e da física, podemos entender melhor as repercussões, bem como os efeitos que a interpretação efetuada por alguém com linguagem competente traz no sistema.

Resumidamente, consigna, a teoria em tela, que ocorrendo uma mudança no preâmbulo de um dado evento, pode, este, redundar em conseqüências futuras inesperadas. Por outro giro, ao se efetivar uma ação hoje, por exemplo, essa terá um resultado amanhã, contudo, desconhecido.

⁹¹ Atmosfera semântica, sua carga empírica, os contextos histórico e social em que está inserido e sua formação humanística.

⁹² Trata-se de um artigo por nós publicado a saber: PEREIRA, Luciano de Almeida, *A segurança jurídica no Direito Tributário. Aspectos caóticos*, in Revista de Direito Tributário, volume 99, Malheiros Editores, página 194/205, São Paulo, 2.008.

Realizadas as devidas experiências acerca de tal fenomenologia, perceber-se que os movimentos, de qualquer natureza, são, *de per se*, desordenados o que deveras transforma as expectativas fora de padrão. Utilizando-se de uma analogia, é como o bater das asas de uma borboleta no Brasil provocasse, após um determinado interstício, um tornado no Afeganistão.

Desta sorte, concluímos que ao asseverar que se o bater de asas de uma borboleta, que é relativamente simples, pode gerar um tornado, implica, de mesma forma, dizer que os bateres anteriores, bem como os posteriores de suas asas, e mais, as demais atividades praticadas por outras inúmeras criaturas também poderão causar tal efeito. E se um simples bater de asas de uma borboleta tem o condão de provocar um tornado que, de outra forma não ocorreria, podemos afirmar que tal evento poderia, igualmente, ser evitado imunizando sua causa, *in casu*, o bater de asas.

Notemos que situações parecidas ocorrem diariamente no direito. Atribuímos isto, na maioria das vezes, à valoração que o ser cognoscente efetua sobre o objeto com a qual trava contato que, no caso em apreço, é o texto positivo.

Considerando que o valor empregado aos objetos, como propalaremos no tópico destinado à Teoria dos Valores, sobrevêm do preenchimento valorativo que o exegeta faz considerando sua atmosfera semântica, sua carga empírica, os contextos históricos e sociais que está inserto e, muitas vezes, seu estado emocional; aliado ao princípio do livre convencimento que abraçam nossos magistrados, percebemos que estamos verdadeiramente ao mercê, de um convencimento que, muitas vezes pode vir acompanhado de uma carga emocional, dentre infinitos fatores externos, que acabam por macular a decisão.

Ocorrências deste naipe ganham proporções alarmantes quando emanadas pelos tribunais superiores. Na hipótese, real destaquemos, do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, (que o órgão guardião de nossa Caixa Magna) decidir uma questão qualquer sem a devida observância de um dos preceitos constitucionais, além de desconsiderar e ferir o princípio da segurança, tal qual o exemplo clássico do bater de asas de uma borboleta, traz efeitos corrugados, não retilíneos e, sobretudo,

temerosamente imprevisíveis que, irrefragavelmente haverão de trazer conseqüências sistêmicas. É, pois, o objeto precípua de nosso estudo no tópico em questão.

De se notar, é o que ocorrera no caso das duas últimas decisões que apresentamos. Na medida em que há abissal diferença de decisões sobre o mesmo tema, advindo do mesmo exegeta, conclui-se, pois, pelo evento inesperado.

E se assim o é, o resultado a ser colhido é, de igual sorte, inesperado. Neste caso, estamos diante de uma frontal e inegável ofensa à Constituição Federal e, pior, atacando uma de suas pilastras mestras: o princípio da segurança jurídica. Aliás, em casos desta estirpe tudo o que se tem é sensação de insegurança, algo diverso de um ideal democrático.

7. Conclusão

Tivemos, desde o início do trabalho, a preocupação de estabelecer as premissas que adotamos, posto que estas dão base para nossa forma de raciocínio e, conseqüentemente, às conclusões que chegamos.

Por isso o trabalho em tela fora gradualmente construído. Trouxemos a noção, ainda que breve, de cultura para que, assim, pudéssemos chegar a obtenção do conhecimento.

Com isso, analisamos a atenção despendida a um objeto e, daí em diante, o caminho axiológico deste em nossas mentes. Noutro dizer, o caminho que esta aquisição de conhecimento percorre em nossa psique.

Com efeito, a valoração dos objetos, como dissemos, observa alguns elementos que, ao nosso ver, são inatos ao ato de valoração, por isso, indissociável do mesmo. São eles a atmosfera semântica, a carga empírica, os contextos históricos e sociais em que o exegeta esteja inserido, sua carga humanística, sem prejuízo de outras observações científicas que poderão variar de acordo com o exegeta e de acordo com a espécie de investigação que se faz.

Pois bem,

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Napoleão Mendes de. *Gramática metódica da língua portuguesa*. São Paulo (SP, Brasil): Saraiva, 2005.

AMARO, Luciano – *Direito Tributário Brasileiro*, Editora Saraiva, 3ª Edição.

ARAÚJO, Clarice Von Oertzen – *Fato e Evento Tributário – Uma análise semiótica in Curso de Especialização em Direito Tributário – Estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho*, Editora Forense, 1ª Edição, 2005.

ATALIBA, Geraldo – *República e Constituição*, Editora Malheiros, 2ª Edição, 4ª tiragem.

BALEEIRO, Aliomar – *Direito Tributário Brasileiro*, Editora Forense, Rio de Janeiro.

BECKER, Alfredo Augusto – *Teoria Geral do Direito Tributário*, Editora Noeses, 4ª Edição, 2.007.

_____ - *Limitações Constitucionais ao poder de tributar*. Editora Forense, 7ª Edição revista e atua.por DERZI, Mizabel, Rio de Janeiro.

BARTHES, Roland – *Elementos de Semiologia*, Editora Cultrix, 16ª Edição.

CARRAZZA, Roque Antonio – *Curso de Direito Constitucional Tributário*, Editora Malheiros, 20ª Edição.

CARVALHO, Paulo de Barros – *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva, 13ª Edição.

_____ – *Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência*, Editora Saraiva, 2ª Edição, 1.999.

_____ – *Direito Tributário Linguagem e Método*, Editora Noeses.

_____ – *Sobre os princípios constitucionais tributários*, RDT Volume 55.

_____ – Apostila do Curso de Teoria Geral do Direito promovido pelo IBET/SP.

_____ – Apostila de Lógica Jurídica – Curso de Mestrado da PUC/SP.

CONRADO, Paulo Cesar – *Processo Tributário*, Editora Quartier Latin, 1ª Edição, 2004.

_____ – *Introdução à Teoria Geral do Processo Civil*, Editora Max Limonad, 2ª Edição.

Dunia Pepe, “Um grupo de discussão aberta sobre a linguagem e a ciência – O CÍRCULO FILOSÓFICO DE VIENA” In “Da emoção e a regra – Os grupos criativos na Europa de 1850 a 1950”, organizado por Domenico de Mais, 7ª ed. Ed. Unb.

ECHAVE, Delia Teresa, URQUIJO, Maria eugenia e GUIBOURG, Ricardo A. – *Lógica, proposición y norma*, Editorial Ástrea, 6ª reimpressão.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio – *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*, Editora Atlas, 2ª Edição.

GONÇALVES, José Artur Lima - *Imposto Sobre a Renda – pressupostos constitucionais*. Editora Malheiros, 1997.

GRAVE, João e NETTO, Coelho - *Dicionário Lello Universal em 4 volumes – Novo Dicionário Encyclopédico Luso-Brasileiro (Academia das Ciências de Lisboa e Academia Brasileira de Letras)*, Porto – Portugal, Lello & Irmão Editores, 1.915.

GUASTINI, Riccarod – *Distinguendo – Estúdios de teoria y metateoria del derecho.*, Barcelona, Editora Guedisa, 1999.

HEGENBERG, Leônidas – *Saber de e Saber que – Alicerces da Racionalidade*, Editora Vozes, 2.002.

HEKMAN, Susan J. – *Hermenêutica e Sociologia do conhecimento*, Edições 70, 2.008.

HESSEN, Johannes – *Filosofia dos Valores*, Editora Almedina.

JAKOBSON, Roman – *Lingüística e Comunicação*, Editora Cultrix.

KELSEN, Hans – *Teoria Pura do Direito*, Editora Martins Fontes.

LACOMBE, Américo – *Princípios constitucionais tributários*, Editora Malheiros, 2ª Edição.

MACHADO, Hugo de Brito – *Direito Tributário II*, Editora RT.

_____ – *Curso de Direito Tributário*, Editora Malheiros, 22ª Edição, 2.002.

MELO, José Eduardo Soares – *Curso de Direito Tributário*, Editora Dialética, 3ª Edição, 2.002.

MESQUITA, Roberto Melo e MARTOS, Cloder Rivas – *Gramática Pedagógica*, Editora Saraiva, 19ª Edição, 1.992.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa – *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva, 14ª Edição, 1.995.

PEREIRA, Luciano de Almeida – *A Segurança jurídica no Direito Tributário. Aspectos Caóticos*, in Revista de Direito Tributário – RDT Volume 99, 2.008, Editora Malheiros.

_____ – *Considerações gerais sobre a norma de isenção*, in Revista Tributária e de Finanças Públicas, Volume 81, 2.008, Editora RT.

QUIROGA, Roberto - *Renda e Proventos de Qualquer Natureza – O imposto e o conceito constitucional*, Editora Dialética 1996.

REALE, Miguel – *Introdução à Filosofia* – Editora Saraiva, São Paulo.

SACCONI, Luiz Antonio, *Nossa Gramática – Teoria e Prática*, Atual Editora, 6ª edição.

SANTAELLA, Lúcia – *O que é semiótica*, Editora brasiliense.

SAUSSURE, Ferdinand De – *Curso de Lingüística Geral*, Editora Cultrix, 20ª Edição, 1.997.

TOMÉ, Fabiana Del Padre – *A Prova no Direito Tributário*, Editora Noeses.

TORRES, Ricardo Lobo – *Segurança Jurídica e Sociedade de Risco*, página 261 in SCHOUERI, Luís Eduardo (Coordenador) – *Direito Tributário – Homenagem a Paulo de Barros Carvalho*, Editora Quartier Latin.

VILANOVA, Lourival – *Estruturas lógicas e o Sistema de Direito Positivo*, Editora Noeses, 3ª Edição.

_____ – *Escritos Jurídicos e Filosóficos Volumes 1 e 2*, AXIS MVNDI IBET.

XAVIER, Alberto – *Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação*, Editora RT, São Paulo, 1.978.